



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.^a 372/CGAB/MPAP/2013

Data: 7.junho.2013

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que aprova o Código do Animal de Companhia, estabelecendo as normas relativas à reprodução, à criação, à detenção, ao maneiio e ao comércio de animais de companhia, bem como ao controlo sanitário dos animais de companhia - *MAMAOT*- (Reg. DL 214/2013).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 1 de julho.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1846	Proc. n.º 08.06
Data: 09/06/11	N.º 44/E



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 214/2013

2013.05.31

A regulação da detenção dos animais de companhia assume particular importância, pelo que a promoção de uma detenção responsável de animais de companhia constitui um objetivo determinante do XIX Governo Constitucional, assumindo-se como medida destinada a contrariar o número muito elevado e crescente de abandono de animais e as suas consequências nefastas para a saúde e segurança das pessoas e para o bem-estar dos animais.

A prevenção do abandono de animais passa, em primeiro lugar, por evitar a criação não planeada e indiscriminada de animais, que constitui uma das causas de abandono ou de cuidados insuficientes ou inapropriados aos animais não desejados e, nesta medida, de falta de bem-estar dos mesmos.

Por outro lado, a promoção de uma detenção responsável deve ser incentivada através da aquisição dos animais em locais autorizados para a respetiva venda. Na verdade, os detentores devem estar cientes das consequências da aquisição de animais fora dos locais autorizados para esse efeito, designadamente quanto às garantias conferidas quanto à raça e saúde do animal.

No mesmo sentido, o presente diploma procede também à criação de um sistema de identificação electrónica para todos os cães e gatos, procurando, desta forma, permitir um efetivo controlo das populações animais. Este sistema permite agilizar a ligação do animal ao seu detentor, possibilitando a responsabilização deste último pelo cumprimento dos parâmetros sanitários e de bem-estar animal e por eventuais danos causados a terceiros pelo animal.

A existência de um número alargado de colónias de gatos justifica igualmente a criação de um programa inovador de captura, esterilização e devolução ao local de origem dos animais, devidamente monitorizado pelas câmaras municipais, o que se consagra pelo presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

Por outro lado, são estabelecidas regras de atuação das associações de proteção animal legalmente constituídas, procurando, desta forma, promover um maior controlo sanitário das populações.

Neste contexto, entende-se adequado e oportuno reunir num único diploma legal todas as regras em matéria de reprodução, criação, detenção, maneiro e comércio de animais de companhia. A consolidação destas relevantes matérias visa, igualmente, promover e facilitar o respetivo conhecimento pelos detentores de animais que, assim, passam a poder identificar de forma mais explícita e simples os seus deveres, bem como simplificar a tarefa das autoridades que se encontram obrigadas a fazer cumprir as normas em apreço.

Nesse sentido, o presente decreto-lei estabelece as regras em matéria de reprodução, criação, detenção, maneiro e comércio de animais de companhia, aprovando as normas complementares da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Freguesias, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Ordem dos Médicos Veterinários.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma aprova o Código do Animal de Companhia.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - O presente diploma estabelece as normas complementares da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, de ora em diante designada de Convenção, nomeadamente no que respeita às boas práticas de manutenção dos animais.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - O presente diploma estabelece as normas a que obedece a reprodução, a criação, a detenção, o maneiio e o comércio de animais de companhia, bem como o controlo sanitário dos animais de companhia, designadamente o controlo das principais zoonoses dos cães e gatos.
- 2 - Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as espécies da fauna selvagem autóctone e exótica e os seus descendentes criados em cativeiro, bem como os touros de lide, que são objeto de regulamentação específica.
- 3 - O presente diploma não prejudica a aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março, que consagra o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência sensorial, mental, orgânica e motora, acompanhadas de cães de assistência, a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, bem como as condições a que estão sujeitos estes animais.

Artigo 3.º

Definições

1 - Para efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) «Açaimo funcional», o utensílio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer nem morder;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) «Alojamento», qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada, onde os animais de companhia se encontram mantidos;
- c) «Altura da gaiola», a distância vertical entre o chão e a parte horizontal superior da cobertura ou da gaiola;
- d) «Animal de companhia», qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
- e) «Animal de raça pura», o animal com certificado de Livro de Origens reconhecido oficialmente;
- f) «Animal identificado», o animal portador de um sistema de identificação registado na Base de Dados e associado a um detentor;
- g) «Animal para experimentação ou investigação científica», qualquer animal vertebrado vivo não humano, utilizado para fins experimentais e ou outros fins científicos, ao abrigo do disposto nas normas vigentes em matéria de proteção dos animais utilizados para fins experimentais;
- h) «Animal para fins militares ou policiais», o animal que é detido pelas Forças Armadas e pelas forças e serviços de emergência e de segurança do Estado e que se destina aos fins específicos destas entidades;
- i) «Animal perigoso», o animal a que se refere a alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro;
- j) «Animal potencialmente perigoso», o animal a que se refere a alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro;
- k) «Animal selvagem», todo o espécimen de espécie da fauna selvagem autóctone ou exótica e seus descendentes criados em cativeiro;
- l) «Animal suspeito de raiva», qualquer animal suscetível que:



Ministério d.....



Decreto n.º

- i)* Por sinais ou alterações de comportamento exibidos, seja considerado como tal por um médico veterinário;
- ii)* Tenha agredido pessoas ou animais;
- iii)* Tenha sido agredido por outro animal suscetível à raiva;
- m)* «Animal vadio ou errante», qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos, fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou relativamente ao qual existem fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado
- n)* «Autoridade competente», a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), os médicos veterinários municipais, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Polícia Municipal (PM) e a Polícia Marítima;
- o)* «Ave de médio porte», qualquer animal adulto desta classe cuja altura seja igual ou superior a 50 cm, contada a partir da extremidade superior da cabeça até à extremidade inferior das patas com o animal assente numa superfície plana e horizontal e na sua posição natural considerando-se, ainda, igual comprimento para as asas quando em plena extensão;
- p)* «Baía», o pequeno compartimento de três lados, dispendo, normalmente, de uma manjedoura e de separações laterais, no qual podem ser mantidos um ou dois animais;
- q)* «Base de dados», a base de dados nacional, na qual é coligida informaticamente a informação relativa à identificação electrónica de caninos e felinos;
- r)* «Bem-estar animal», o estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal;



Ministério d.....



Decreto n.º

- s) «Cão assilvestrado», o cão doméstico que regressou ao estado selvagem e não está dependente diretamente dos humanos;
- t) «Cão de caça», o cão cujo detentor é um indivíduo habilitado com carta de caçador atualizada, com exceção dos casos previstos no artigo 22.º da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, ou que é declarado como tal pelo seu detentor;
- u) «Centro de recolha», qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais;
- v) «Criador», a pessoa individual ou coletiva que se dedica à reprodução e criação de animais, com vista ao melhoramento da raça, à participação em provas ou concursos e ou como atividade comercial
- w) «Declaração de cedência de propriedade», o documento utilizado para efeitos de alteração do detentor do animal na Base de Dados;
- x) «Detentor», qualquer pessoa singular ou coletiva, responsável por um animal de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção acomodação ou utilização, com ou sem fins lucrativos;
- y) «Documento de Registo», o documento comprovativo do registo informático, emitido a partir da Base de Dados;
- z) «Enriquecimento ambiental», o conjunto de técnicas de maneio e concepção dos alojamentos, que visam aumentar a diversidade do ambiente, potenciando comportamentos variáveis no animal;
- aa) «Envergadura de uma ave», a largura medida da extremidade de uma asa à outra, com as mesmas em plena extensão;



Ministério d.....



Decreto n.º

- bb)* «Esterilização», o procedimento cirúrgico que impede de forma definitiva a reprodução animal e consiste na orquiectomia dos machos e na ovariectomia ou ovario-histerectomia das fêmeas;
- cc)* «Etiqueta», a vinheta que acompanha o microchip e que contém um código de barras e o correspondente código numérico;
- dd)* «Eutanásia», a morte induzida, que ocorre com o mínimo de dor e stress, com rápida perda de consciência, seguida de paragem cardíaca ou respiratória e, por último, de perda da função cerebral;
- ee)* «Ficha de Registo», o modelo da DGAV em papel, no qual se preenche um conjunto de dados que identificam o animal, o detentor e o médico veterinário identificador, permitindo o seu registo na base de dados;
- ff)* «Gaiola ou jaula», o espaço fixo ou móvel, fechado por paredes sólidas, uma das quais, pelo menos, constituída por grades, redes metálicas ou, eventualmente, por redes de outro tipo, em que são mantidos ou transportados animais, sendo a liberdade de movimentos destes animais limitada em função da taxa de povoamento e das dimensões da gaiola ou jaula;
- gg)* «Hospedagem», o alojamento, permanente ou temporário, de um animal de companhia;
- hh)* «Hospedagem sem fins lucrativos» o alojamento, permanente ou temporário, de animais de companhia que não vise a obtenção de rendimentos;
- ii)* «Hospedagem com fins lucrativos», o alojamento para reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia que vise interesses comerciais ou lucrativos, incluindo-se no alojamento para manutenção os hotéis e os centros de treino de cães com alojamento;



Ministério d.....



Decreto n.º

- jj)* «Hospedagem com fins higiénicos», o alojamento temporário de animais de companhia, por um período que não ultrapasse doze horas, sem pernoita, em estabelecimentos, que vise os seus cuidados de limpeza corporal externa;
- kk)* «Identificação electrónica», a aplicação subcutânea, no animal, de um microchip com código individual, único e permanente;
- ll)* «Leitor», o aparelho destinado à leitura e visualização do código constante do microchip;
- mm)* «Mamífero, peixe e réptil de médio porte», qualquer animal adulto destas classes que apresente comprimento igual ou superior a 50 cm, contado a partir da extremidade próxima da cabeça até à extremidade distal da coluna;
- nn)* «Microchip», o implante electrónico que contém um código composto por um conjunto de dígitos, que garante a identificação individual do animal e permite a sua visualização através de um leitor, sempre associado a uma etiqueta;
- oo)* «Pessoa competente», qualquer pessoa que possua os conhecimentos e a experiência prática para prestar cuidados aos animais, nomeadamente proceder ao seu abate;
- pp)* «Recinto fechado», a superfície cercada por paredes, grades ou redes metálicas, na qual são mantidos um ou vários animais, sendo a sua liberdade de movimentos, em regra, menos limitada do que numa gaiola;
- qq)* «Recinto fechado exterior», a superfície cercada por uma vedação, paredes, grades ou redes metálicas, frequentemente situada no exterior de uma construção fixa, à qual os animais mantidos em gaiolas ou jaula ou recinto fechado têm acesso, podendo movimentar-se livremente durante determinados períodos de tempo, segundo as suas necessidades etológicas e fisiológicas, como, por exemplo, a de fazerem exercício;



Ministério d.....



Decreto n.º

- rr)* «Registo», a operação de introdução dos dados do animal e do seu detentor na Base de Dados;
- ss)* «Reprodutor», o macho ou a fêmea, com aptidão reconhecida, com a finalidade de produzir descendência;
- tt)* «Sequestro», a ação compulsiva de isolamento de animais, por motivos sanitários, por um período de tempo a definir caso a caso;
- uu)* «Zoonose», qualquer doença ou infeção que pode ser transmitida naturalmente pelos animais ao homem.

2 - Para efeito do disposto na alínea *b)* do número anterior, não se considera «alojamento» a instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local onde os animais de companhia se encontrem mantidos, quando se situe em locais de venda em feiras ou mercados.

3 - Para efeito do disposto na alínea *ii)* do n.º 1, nos alojamentos com fins lucrativos destinados à reprodução e criação só é permitida a reprodução, criação ou outra atividade conexas de animais pertencentes ao titular da exploração do alojamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Excetua-se do disposto no número anterior o acolhimento temporário de animais não pertencentes ao titular da exploração do alojamento, quando tenha por fim o acasalamento com animal aí alojado.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO II

Princípios Gerais

Artigo 4.º

Detenção responsável

Cabe aos detentores de animais de companhia assegurar as necessidades básicas de bem-estar dos mesmos, garantir o controlo da sua reprodução, salvaguardar a sua saúde e prevenir os riscos inerentes à transmissão de doenças a pessoas e a outros animais e, ainda, a segurança das populações, garantindo a salubridade dos locais e a tranquilidade das pessoas.

Artigo 5.º

Princípios básicos para o bem-estar dos animais

- 1 - As condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal.
- 2 - Nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro.
- 3 - É proibida a violência contra animais, considerando-se como tal todos os atos que, sem necessidade, infligem a morte, o sofrimento, abuso ou lesões a um animal, designadamente os seguintes:
 - a) Agressão de animais, nomeadamente com o uso de chicotes, estimulantes elétricos ou objetos contundentes ou perfurantes, bem como com murros, bofetadas ou pontapés;
 - b) Restrição à liberdade de movimentos dos animais de tal forma que lhes seja impedido levantar-se, deitar-se ou virar-se sobre si próprios;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Uso de equipamentos de manejo, contenção ou treino, que causem sofrimento desnecessário ou lesões aos animais;
- d) Incitamento, realização ou promoção de lutas entre animais de companhia, quando destas possa resultar sofrimento, lesões ou morte dos animais.
- e) Criação de cães e gatos para consumo, utilização ou comércio da sua carne, pele, pelo ou qualquer parte destes animais, excetuando-se as utilizações autorizadas para fins experimentais ou científicos;
- f) Promoção ou concretização de sacrifício ritual de animais de companhia.

4 - É proibido utilizar animais para fins didáticos e lúdicos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou atividades semelhantes, sempre que daí resultem para aqueles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade e justificada nos termos da lei.

Artigo 6.º

Cuidados médico-veterinários

O detentor do animal deve assegurar ao animal ferido ou doente os cuidados médico-veterinários adequados, designadamente retirando o mesmo do alojamento sempre que este seja um local de venda.

Artigo 7.º

Treino

- 1 - Os detentores de cães devem promover o treino dos mesmos, com vista à sua socialização e obediência.
- 2 - O treino dos cães é realizado de acordo com as boas práticas em uso no exercício da atividade.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Reprodução e criação

- 1 - A reprodução de animais deve ser realizada de forma planeada.
- 2 - A reprodução de animais obedece ao seguinte:
 - a) Os animais só devem ser utilizados na reprodução depois de atingida a maturidade reprodutiva para a espécie e raça devendo, no caso dos cães e gatos, seguir os parâmetros referidos no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, não sendo autorizado, no caso das fêmeas, o acasalamento emaios sucessivos;
 - b) Deve ser respeitada a regra do porte semelhante dos progenitores, para prevenir a possibilidade de distócia;
 - c) Devem ser excluídos da reprodução, os animais que revelem defeitos genéticos e malformações, designadamente monorquidia e displasia da anca nos cães e rim poliquístico nos gatos, bem como alterações comportamentais.
- 3 - É proibida a atividade de criação resultante do cruzamento de espécies e raças diferentes, com exceção dos cruzamentos devidamente autorizados, com finalidade de melhoramento da raça ou investigação experimental e os cruzamentos de raças, em particular caninas, que tenham ocorrido acidentalmente e não tenham fins comerciais.

Artigo 9.º

Abandono

Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a remoção dos animais, efetuada pelos seus detentores, para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou de associações de proteção dos animais legalmente constituídas.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Detenção

Artigo 10.º

Manutenção dos animais de companhia

- 1 - Os animais só podem ser mantidos em prédios urbanos, rústicos ou mistos, desde que seja assegurada a existência de boas condições de saúde e bem-estar dos animais e a ausência de riscos higio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem e à tranquilidade e segurança de pessoas e de outros animais.
- 2 - Para efeito do disposto no número anterior, tendo em conta as especiais características dos animais destinados aos vários fins previstos na lei, as condições específicas de alojamento dos mesmos são fixadas por portaria do membro do governo responsável pela agricultura.
- 3 - A presença e o número de animais de companhia admitidos nas frações autónomas em regime de propriedade horizontal podem ser fixados no regulamento de condomínio, o qual pode estabelecer um limite inferior ao previsto no presente diploma.
- 4 - Em caso de não cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, ou quando forem detetadas situações graves de insalubridade ou de saúde e bem-estar dos animais, a câmara municipal competente, após visita de controlo conjunta do delegado de saúde e do médico veterinário municipal, adiante designado por «MVM», notifica o detentor de que dispõe de 15 dias para realojar os animais em excesso ou corrigir a situação detetada, devendo, decorrido esse prazo, apresentar à respetiva câmara municipal prova das diligências efetuadas.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido dado cumprimento à determinação ali prevista, os animais são recolhidos pela câmara municipal competente para o centro de recolha oficial ou para alojamento oficial a designar, podendo, para o efeito, ser solicitada a emissão de mandado judicial que permita aceder ao local.

Artigo 11.º

Manutenção dos cães e gatos

- 1 - Nas frações autónomas de prédios urbanos e moradias sem logradouro podem ser alojados até dois cães ou quatro gatos por cada fogo, não podendo, no total, ser excedido o número de quatro animais.
- 2 - Nos prédios urbanos em zona urbana, com logradouro de uso exclusivo e nos prédios rústicos e mistos, podem ser alojados até seis animais adultos.
- 3 - Os detentores de animais das raças nacionais registadas no livro de origens português, com o objetivo de melhoramento e preservação do património genético, podem alojar até dez animais adultos nos prédios rústicos ou mistos, desde que cumpridas as condições de tranquilidade, salubridade e bem-estar dos animais, previstas no artigo anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Detenção em alojamentos

SECÇÃO I

Alojamento e manutenção de animais

SUBSECÇÃO I

Condições gerais de alojamento

Artigo 12.º

Regras gerais

Os detentores de animais de companhia que se dediquem à sua reprodução, criação, manutenção ou venda devem cumprir as condições previstas no presente capítulo, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, nomeadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro;

Artigo 13.º

Condições dos alojamentos

- 1 - Os animais devem dispor de um espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir:
 - a) A prática de exercício físico adequado;
 - b) A fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros.
- 2 - Os animais devem poder dispor de esconderijos para salvaguarda das suas necessidades de proteção, sempre que o desejarem.
- 3 - As fêmeas em período de incubação, de gestação ou com crias devem ser alojadas de forma a assegurarem a sua função reprodutiva natural em situação de bem-estar.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação, não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais, designadamente não podem possuir objetos ou equipamentos perigosos para os animais.
- 5 - As instalações devem ser equipadas de acordo com as necessidades específicas dos animais que albergam, com materiais e equipamento que estimulem a expressão dos comportamentos naturais, nomeadamente material para substrato, cama ou ninhos, ramos, buracos, locais para banhos e outros quaisquer adequados ao fim em vista.

Artigo 14.º

Fatores ambientais

- 1 - A temperatura, a ventilação e a luminosidade e obscuridade das instalações devem ser as adequadas à manutenção do conforto e bem-estar das espécies que albergam.
- 2 - Os fatores ambientais referidos no número anterior devem ser adequados às necessidades específicas de animais quando em fase reprodutiva, recém-nascidos ou doentes.
- 3 - A luz deve ser preferencialmente natural, mas quando a luz artificial for imprescindível, esta deve ser o mais próxima possível do espectro da luz solar e deve respeitar o fotoperíodo natural do local onde o animal está instalado.
- 4 - As instalações devem permitir uma adequada inspeção dos animais, devendo ainda existir equipamento alternativo, nomeadamente focos de luz, para o caso de falência do equipamento central.
- 5 - Os tanques ou aquários devem possuir água de qualidade adequada aos animais que a utilizem, nomeadamente tratada por produtos ou substâncias que não prejudiquem a sua saúde.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 15.º

Sistemas de proteção

As instalações dos alojamentos de animais devem dispor de um sistema de proteção contra incêndios, alarme para aviso de avarias deste sistema e, ainda, dos equipamentos referidos no artigo anterior, quando se tratar de alojamentos em edifícios fechados, bem como de outros equipamentos em função das espécies, sempre que da sua falta possa resultar prejuízo para o bem-estar dos animais ou a sua morte.

Artigo 16.º

Carga e descarga de animais

As instalações dos alojamentos devem dispor, sempre que necessário, de estruturas e equipamentos adequados à carga ou à descarga dos animais dos meios de transporte, assegurando-se sempre que os mesmos não sejam maltratados ou derrubados durante aquelas operações e procurando-se minorar as situações que lhes possam provocar medo ou excitação desnecessários.

Artigo 17.º

Segurança de pessoas, animais e bens

Os alojamentos devem assegurar que as espécies animais neles mantidas não possam causar quaisquer riscos para a saúde e para a segurança de pessoas, outros animais e bens.



Ministério d.....



Decreto n.º

SUBSECÇÃO II

Condições especiais para os alojamentos de reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia

Artigo 18.º

Instalações

- 1 - Os alojamentos que se destinem à reprodução, criação, manutenção ou venda de animais de companhia, devem possuir instalações individualizadas destinadas à armazenagem de alimentos e equipamento limpo, bem como à lavagem e recolha de material.
- 2 - Os alojamentos para a reprodução e ou criação, para além do disposto no número anterior, devem possuir instalações individualizadas destinadas a maternidade e a criação até ao desmame, a quarentena, a enfermaria, ao manuseamento de alimentos se necessário e à higienização dos animais.
- 3 - Sem prejuízo das disposições previstas no artigo 34.º, quando os detentores apenas detenham machos, que usem como reprodutores e desde que o seu número não ultrapasse o estipulado no artigo 11.º, ficam isentos do cumprimento do disposto no presente artigo, devendo assegurar que os novos reprodutores são mantidos em quarentena.
- 4 - Os detentores de cães de caça ficam obrigados ao cumprimento das condições gerais de alojamento, sendo as condições específicas das instalações estabelecidas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - Os hotéis para animais, para além do disposto no n.º 1, devem possuir instalações individualizadas para enfermagem, manuseamento de alimentos e higienização dos animais.
- 6 - Os alojamentos referidos ao abrigo deste capítulo devem possuir estruturas e objetos que permitam enriquecer o meio ambiente, nomeadamente prateleiras, poleiros, ninhos, esconderijos e material para entretenimento dos animais conforme as espécies e o seu grau de desenvolvimento, consoante se trate de adultos, jovens ou fêmeas com ninhadas, devendo os alojamentos destinados a cães e gatos possuir também área de recreio, coberta ou descoberta.
- 7 - Os alojamentos a que se refere o n.º 1 devem obedecer aos seguintes parâmetros mínimos adequados à espécie:
- a) Para o caso dos cães e dos gatos, os previstos no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
 - b) Para outras espécies, os previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 19.º

Pessoal auxiliar

Os alojamentos devem dispor de pessoal auxiliar que possua os conhecimentos e a aptidão necessária para assegurar os cuidados adequados aos animais, o qual fica sob a orientação do médico veterinário responsável.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 20.º

Venda nos alojamentos de criação

- 1 - A venda de animais de companhia nos alojamentos de reprodução ou criação de animais de companhia só é admitida desde que aqueles disponham de local separado próprio para o efeito e que assegure as condições mínimas de saúde e bem-estar dos animais.
- 2 - Sem prejuízo do cumprimento das normas relativas à profilaxia sanitária, os responsáveis pelos alojamentos de criação de animais de companhia, em particular de cães e de gatos, estão obrigados a:
 - a) Identificar e registar os animais em nome do criador quando estes sejam comercializados em lojas, fornecendo o boletim sanitário e o Documento de Registo;
 - b) Identificar e registar os animais em nome do comprador, quando a venda for efetuada no alojamento, com fornecimento do boletim sanitário e Documento de Registo;
 - c) Disponibilizar informação escrita sobre a espécie, que inclua cuidados gerais, alojamento, manejo, alimentação, bem como indicações relativas a obrigações legais do detentor, nomeadamente as que se referem à vacinação, esterilização, registo, licença, ou treino, sempre que aplicável;
 - d) Fornecer comprovativo de venda, com o nome do criador, espécie e raça;
 - e) Disponibilizar ao comprador uma garantia de reembolso ou de substituição do animal doente ou falecido, em caso de aparecimento de doenças infecto-contagiosas próprias da espécie, nos 8 dias subsequentes à venda, bem como de doenças congénitas próprias da espécie e raça, até um ano após a venda, desde que confirmadas por escrito, por um médico veterinário.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 21.º

Manutenção de registos

- 1 - Os titulares da exploração dos alojamentos para hospedagem de animais de companhia, com fins médico-veterinários e dos centros de recolha, devem manter, pelo prazo de um ano, os seguintes registos:
 - a) A identificação do detentor do animal, designadamente nome e morada;
 - b) A identificação dos animais, nomeadamente o número de identificação, se aplicável, nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares, sempre que aplicável;
 - c) O número de animais por espécie;
 - d) O movimento mensal, nomeadamente registos relativos à origem e às datas das entradas, nascimentos, mortes e, ainda, datas de saída e destino dos animais.
- 2 - Excetuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os alojamentos particulares, nomeadamente os pertencentes às associações de proteção animal, os destinados exclusivamente à venda de animais, os alojamentos com fins higiénicos e os centros de recolha.
- 3 - Excetuam-se do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 os alojamentos de animais com fins higiénicos.
- 4 - O registo a que se refere o presente artigo deve estar disponível no local onde são mantidos os animais, podendo admitir-se, por motivos devidamente fundamentados e comprovados, que a apresentação seja diferida por um prazo não superior a 24 horas imediatas ao controlo.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 22.º

Condições particulares para a manutenção de pequenos roedores e coelhos

- 1 - As caixas onde os animais são colocados devem estar providas com material de cama em quantidade suficiente, adaptada às espécies em causa, o qual deve ser renovado regularmente.
- 2 - As medidas das caixas para pequenos roedores e coelhos devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.
- 3 - Ao planear a criação e ou manutenção deve ter-se em conta o crescimento potencial dos animais, a fim de ser assegurada a existência de um espaço apropriado, em conformidade com as medidas das caixas, nos termos previstos na portaria a que se refere o número anterior, durante todas as suas fases de desenvolvimento.

Artigo 23.º

Condições particulares para a manutenção de cães e gatos

- 1 - O alojamento de cães e gatos deve obedecer às dimensões mínimas indicadas no anexo II..
- 2 - Os cães e gatos só podem ser expostos nos locais de venda a partir da oitava semana de idade e devem encontrar-se identificados eletronicamente em nome do criador.
- 3 - A manutenção de cães e gatos em gaiolas não pode ser superior a 15 dias, contados a partir da data de entrada no alojamento.
- 4 - Os cães e gatos confinados em gaiolas devem poder fazer exercício pelo menos uma vez por dia, o qual, no caso dos cães, deve ser feito em recinto exterior, coberto ou descoberto, com superfícies de exercício suficientemente grandes para permitir que os animais se movimentem livremente e com materiais para seu entretenimento.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - Os recintos para gatos devem estar sempre providos de tabuleiros para excrementos, de uma superfície de repouso e de estruturas e objetos que lhes permitam subir, afiar as garras, bem como entreter-se.
- 6 - Os recintos a que se refere o número anterior devem dispor de superfícies de repouso em diferentes níveis de altura aquando da manutenção de gatos.
- 7 - Não devem ser utilizados pavimentos de grades nas gaiolas.
- 8 - Tendo em conta as grandes diferenças de tamanho e a fraca relação entre o tamanho e o peso das diferentes raças de cães, a altura da gaiola deve ser fixada em função da altura do corpo de cada animal medido à altura das espáduas.

Artigo 24.º

Condições particulares para a manutenção de aves

- 1 - As dimensões das gaiolas devem permitir que os pássaros possam bater as asas sem entrave.
- 2 - As gaiolas devem estar equipadas com poleiros cujo diâmetro esteja adaptado às espécies.
- 3 - Os comedouros e os bebedouros devem ser colocados de forma a não serem sujos pelos excrementos.
- 4 - As aves devem ter a possibilidade de tomar banhos de areia ou de água consoante as suas necessidades, devendo, para isso, ter à sua disposição recipientes adequados, com areia ou água.
- 5 - As gaiolas de aves não devem localizar-se em locais com correntes de ar e devem ser bem iluminadas em todos os seus cantos.
- 6 - Nas lojas de venda de animais, o público não pode ter acesso a todos os lados das gaiolas.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 7 - Para além das condições acima referidas, as gaiolas para pássaros cantores e pombos devem ser pelo menos quatro vezes mais compridas e duas vezes mais altas que o comprimento total da ave e, pelo menos, uma vez e meia mais largas que a medida da envergadura, sendo que, em caso de manutenção em casais ou em grupo, a largura das gaiolas deve ser de pelo menos o dobro da envergadura da ave.
- 8 - Nas gaiolas onde se mantenham aves em grupo é necessário instalar o mínimo de três poleiros em diferentes alturas e de forma a permitir que os animais sejam pouco incomodados no seu voo e que possam utilizar de forma adequada o espaço que têm à sua disposição.
- 9 - A taxa de ocupação tem de ser prevista de forma a que os animais não se incomodem uns aos outros nos seus movimentos.
- 10 - Os pequenos pássaros exóticos devem dispor, cada um, de pelo menos duas vezes o espaço que ocupam sobre os poleiros, tendo em conta a sua envergadura individual.
- 11 - Para outros pássaros, o número de espécimes não pode ser superior ao número de poleiros existentes na gaiola.
- 12 - O ambiente a fornecer a psitacídeos deve ainda obedecer às seguintes condições:
 - a) Os espécimes deste grupo de aves não devem ser alojados isoladamente, a não ser na impossibilidade de se manterem em pares ou grupos, caso em que a atenção dos tratadores ou detentores para com estes animais terá de ser fortemente incrementada;
 - b) O local de alojamento tem de conter um recipiente com água limpa que permita aos animais banhar-se frequentemente;
 - c) A alimentação a fornecer aos animais tem de ser o mais diversificada possível para melhorar o seu estado nutricional e estimular as suas atividades exploratórias, pelo que a sua base alimentar deve ser complementada, nomeadamente com frutos e vegetais;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d)* Devem ser colocados objetos com substrato de madeira nos alojamentos, nomeadamente ramos, troncos, poleiros, vegetação e outros objetos de diversão, tais como bolas, em material inócuo para os animais.
- 13 - As dimensões para o alojamento de aves devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, os quais são previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 25.º

Condições particulares para a manutenção de répteis

A manutenção de répteis devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a)* Os terrários devem ser equipados com um mínimo de infraestruturas correspondentes às necessidades dos seus ocupantes, como ramos para trepar, plantas vivas ou artificiais, recipientes como possibilidade de esconderijo, para-ventos e possibilidade de se banhar;
- b)* A parte aquática dos recipientes para tartarugas deve ser aquecida através de calor irradiado, nomeadamente lâmpadas incandescentes e lâmpadas de aquecimento especiais;
- c)* Os terrários de animais perigosos para as pessoas e outros animais devem poder ser fechados à chave, devendo todas as lojas de venda de animais que os alojem dispor de instruções de segurança e de emergência para salvaguarda da saúde pública;
- d)* Os grupos de répteis devem ser manuseados de tal forma que os fatores de perturbação sejam reduzidos ao mínimo possível.
- e)* Cada recipiente só deve alojar uma espécie, sendo que, em certos casos, por razões de segurança, não se deve alojar mais de um animal por recipiente;



Ministério d.....



Decreto n.º

- f) As dimensões dos alojamentos de répteis devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, os quais são fixados por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

Artigo 26.º

Condições particulares para a manutenção de anfíbios

As condições para a manutenção dos anfíbios são as seguintes:

- a) Nos recipientes que só dispõem de parte aquática podem deter-se tritões durante a sua fase de reprodução, rãs *Xenopus* e sapos *Pipa pipa*, sendo que as dimensões mínimas do seu alojamento são estabelecidas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura;
- b) Os outros anfíbios correntemente comercializados necessitam de aquiterrários que devem estar conformes com os parâmetros mínimos adequados à espécie, os quais são previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 27.º

Condições particulares para a manutenção de peixes

A manutenção de peixes deve obedecer às seguintes condições:

1 - Em cada aquário devem ser indicados os seguintes dados:

- a) O nome científico dos peixes, sempre que possível;
- b) O grau de salinidade ou a densidade da água quando se trata de água do mar;
- c) O pH quando se trata de água doce;
- d) A dureza (*gH* e *kH*) ou a condutividade quando se trata de água doce.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - As condições para a manutenção de peixes de água doce são as seguintes:

- a) Os aquários devem dispor de uma capacidade de, pelo menos, 45 litros, correspondente a 2 litros ou a 3 litros de água por 10 cm de peixe, sendo que no máximo podem existir 90 peixes de 2,5 cm em 45 litros de água;
- b) A água de cada aquário deve ser filtrada por um sistema de filtração, individual ou centralizado, sendo indispensável e obrigatória a filtração permanente nos casos de forte taxa de ocupação com peixes de espécies frágeis;
- c) Os peixes devem apresentar uma respiração normal, devendo o teor em nitrito (NO_2) ser sempre inferior a 0,3 mg por litro e o teor em oxigénio ser sempre superior a 5 mg por litro;
- d) Os aquários devem ser climatizados de tal forma que a temperatura seja adequada aos peixes que alojam devendo a intensidade de iluminação e a qualidade da luz ser tais que o crescimento de plantas seja possível;

3 - As condições para a manutenção de peixes de água salgada são as seguintes:

- a) É desejável que os aquários tenham uma capacidade de pelo menos 200 litros, correspondente a 20 litros ou a 30 litros de água por 10 cm de peixe, sendo que no máximo podem existir 10 peixes de 10 cm em 200 litros de água;
- b) A quantidade de água, a filtração e a aerificação da água devem ser controladas, de forma a permitir que os peixes possam apresentar uma respiração normal;
- c) A filtração permanente é indispensável e obrigatória;
- d) Os aquários devem ser climatizados de tal forma que a temperatura seja adequada aos peixes que alojam, devendo a intensidade de iluminação e a qualidade da luz ser tais que o crescimento de algas seja possível.



Ministério d.....



Decreto n.º

SUBSECÇÃO III

Alojamentos de hospedagem de particulares e associações de proteção animal e centros de
recolha

Artigo 28.º

Instalações

- 1 - Os alojamentos de hospedagem de particulares ou de associações de proteção animal e os centros de recolha devem possuir instalações por espécie, para machos, fêmeas e fêmeas com respetivas ninhadas.
- 2 - Nos alojamentos referidos no número anterior, as fêmeas e machos adultos podem coabitar se estiverem esterilizados.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem existir instalações diferenciadas para enfermaria, higiene, armazém, manuseamento de alimentos, lavagem de material e armazém de material e equipamento limpo.
- 4 - Os alojamentos de hospedagem previstos nesta subsecção não podem funcionar como locais de reprodução, criação, venda e hospitalização.
- 5 - As instalações destinadas aos alojamentos de hospedagem a que se refere a presente subsecção podem ser pré-fabricadas, desde que cumpram os requisitos previstos no presente diploma.

Artigo 29.º

Outras disposições

- 1 - Além das condições previstas no artigo anterior, aos alojamentos previstos no presente artigo aplica-se o disposto nos artigos 12.º a 17.º.
- 2 - Os alojamentos de hospedagem pertencentes a associações de proteção animal devem dispor de sala de quarentena.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Os alojamentos de hospedagem pertencentes a associações de proteção animal e os centros de recolha devem dispor de um plano de funcionamento que assegure aos animais a observação e prestação de cuidados diários.

SUBSECÇÃO IV

Outros alojamentos

Artigo 30.º

Alojamentos destinados a fins higiénicos

- 1 - Nos alojamentos destinados a fins higiénicos apenas pode proceder-se a banhos, secagem e escovagem dos pelos, desparasitações externas, tosquiás e cortes de unhas.
- 2 - Para efeito do disposto no número anterior, os alojamentos devem possuir pessoal com conhecimentos e experiência apropriadas, bem como equipamento, material e produtos adequados à execução das tarefas.

SECÇÃO II

Autorização dos alojamentos

Artigo 31.º

Procedimento para o exercício da atividade de exploração de alojamentos

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, quanto aos estabelecimentos de comércio a retalho de animais de companhia, o exercício da atividade de exploração de alojamentos depende de:

- a) Mera comunicação prévia, no caso dos centros de recolha, alojamentos para hospedagem, com ou sem fins lucrativos, com exceção dos destinados exclusivamente à venda, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Permissão administrativa, no caso dos alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos, nomeadamente de cães das raças consideradas como potencialmente perigosas.

Artigo 32.º

Médico veterinário responsável pelo alojamento

- 1 - Os titulares da exploração de alojamentos para hospedagem sem fins lucrativos e com fins lucrativos de animais, com exceção dos alojamentos com fins higiénicos, necessitam de ter ao seu serviço um médico veterinário que seja responsável pelo alojamento.
- 2 - Ao médico veterinário responsável pelo alojamento compete:
 - a) A elaboração e execução de programas que visem a saúde e o bem-estar dos animais e o seu acompanhamento, bem como a emissão de pareceres relativos à saúde e ao bem-estar dos animais.
 - b) A orientação técnica do pessoal que cuida dos animais;
 - c) A colaboração com as autoridades competentes em todas as ações que estas determinarem.
- 3 - As qualificações de médicos veterinários cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, obtidas fora de Portugal, são reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários portuguesa, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente das secções III e IV do seu capítulo III.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - Os médicos veterinários cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e que pretendam prestar serviços ocasionais e esporádicos em território nacional ao abrigo do regime da livre prestação de serviços, devem efetuar declaração prévia perante a Ordem dos Médicos Veterinários portuguesa, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.
- 5 - Os centros de recolha oficiais ficam sob a responsabilidade técnica do MVM.
- 6 - As lojas de venda de animais devem ter ao seu serviço um responsável técnico, de formação adequada, que se responsabilize pelo bem-estar dos animais e pela orientação técnica do pessoal que cuida dos animais, devendo assegurar a assistência aos animais, em caso de necessidade, por médico veterinário ou centro de atendimento médico veterinário.

SUBSECÇÃO I

Registos e autorizações prévias

Artigo 33.º

Mera comunicação prévia

A mera comunicação prévia a que se refere a alínea *a)* do artigo 31.º é dirigida à DGAV e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- a)* O nome ou a denominação social do interessado;
- b)* A localização do alojamento e a sua designação comercial;
- c)* O número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva do interessado;
- d)* A identificação dos municípios integrantes, no caso dos centros de recolha intermunicipais;
- e)* A caracterização das atividades a exercer;



Ministério d.....



Decreto n.º

- f)* A indicação do médico veterinário responsável pelo alojamento;
- g)* O número de celas de quarentena para isolamento de animais por suspeita de raiva, no caso dos centros de recolha;
- h)* A capacidade máxima de animais e respetivas espécies a alojar;
- i)* O número de animais detidos, espécies e raças;
- j)* Declaração de responsabilidade, subscrita pelo interessado, relativa ao cumprimento de toda a legislação aplicável aos animais de companhia, nomeadamente em matéria de instalações, equipamentos, higiene, saúde e bem-estar dos animais.

Artigo 34.º

Permissão administrativa

1 - O pedido de permissão administrativa a que se refere a alínea *b)* do artigo 31.º é apresentado à DGAV e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- a)* O nome ou a denominação social do interessado;
- b)* A localização do alojamento e a sua designação comercial;
- c)* O número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva do interessado;
- d)* A finalidade do alojamento;
- e)* O número de animais a deter, respetivas espécies, raças e sexos;
- f)* A identificação do médico veterinário responsável pelo alojamento.

2 - O pedido de permissão administrativa é acompanhado dos seguintes documentos:

- a)* Cópia dos documentos de identificação civil e fiscal do interessado ou, se aplicável, extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou a indicação do código de certidão permanente de registo comercial;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Declaração de responsabilidade, subscrita pelo interessado, relativa ao cumprimento da legislação aplicável aos animais de companhia, incluindo a legislação relativa a animais perigosos e potencialmente perigosos, nomeadamente em matéria de instalações, equipamentos, higiene, saúde e bem-estar;
- c) Descrição sumária dos alojamentos, com indicação do número de celas destinadas a animais, a respetiva função e indicação de outras instalações existentes, bem como das medidas de segurança adotadas.

Artigo 35.º

Instrução do processo de permissão administrativa

- 1 - Compete à direção de serviços de alimentação e veterinária territorialmente competente a instrução do processo de permissão administrativa.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o serviço instrutor pode solicitar ao requerente, por uma vez, todos os esclarecimentos adicionais que considere essenciais à apreciação do processo, fixando um prazo não superior a 10 dias para a resposta.
- 3 - Em caso de fundadas dúvidas sobre os dados apresentados pelo requerente, o serviço instrutor pode requerer a exibição de documentos comprovativos dos referidos dados, fixando um prazo não superior a 10 dias para a resposta.
- 4 - O cumprimento dos requisitos necessários à autorização de funcionamento é verificado através de visita de controlo a efetuar pela direção de serviços de alimentação e veterinária territorialmente competente no prazo de 30 dias a contar da data de receção do respetivo pedido ou dos elementos referidos nos n.º 2 e 3, quando solicitados.
- 5 - No prazo de 15 dias a contar da data da visita de controlo, a direção de serviços de alimentação e veterinária territorialmente competente conclui a instrução, elabora um relatório final com proposta de decisão e remete o processo, com os elementos dele constantes, ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária, para decisão.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 36.º

Decisão

- 1 - O diretor-geral de Alimentação e Veterinária profere decisão no prazo de 15 dias, a contar da remessa do processo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.
- 2 - Caso não seja proferida a decisão referida no número anterior no prazo de 60 dias contados da data de recepção do pedido de permissão administrativa devidamente instruído, independentemente da realização de visita de controlo, não há lugar a deferimento tácito, podendo o interessado obter a tutela adequada junto dos tribunais administrativos.

Artigo 37.º

Divulgação dos alojamentos

A DGAV publicita no balcão único electrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e no seu sítio na *Internet*, a lista dos centros de recolha, bem como de todos os alojamentos de hospedagem, com ou sem fins lucrativos, que haja permitido ou em relação aos quais tenha recebido mera comunicação prévia, nos termos do presente diploma.

SUBSECÇÃO II

Alteração, suspensão e encerramento dos alojamentos

Artigo 38.º

Alteração de funcionamento dos alojamentos

- 1 - A alteração de funcionamento dos alojamentos, designadamente a modificação estrutural nos alojamentos, a transmissão de titularidade, a cessão de exploração, a cessação da atividade e a alteração do médico responsável pelo alojamento, é comunicada à DGAV no prazo de 15 dias contados da sua ocorrência.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A comunicação de obras de modificação estrutural nos alojamentos é acompanhada das respetivas plantas.
- 3 - Compete à DGAV atualizar as informações obtidas através das comunicações referidas nos números anteriores.

Artigo 39.º

Suspensão de atividade e encerramento dos alojamentos

- 1 - O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, mediante despacho, determinar a suspensão da atividade ou o encerramento do alojamento, designadamente quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Existência de riscos higiossanitários que ponham em causa a saúde das pessoas e ou dos animais;
 - b) Maus tratos aos animais;
 - c) Existência de graves problemas de saúde e bem-estar dos animais;
 - d) Falta de condições de segurança e de tranquilidade para as pessoas ou animais, bem como de proteção do meio ambiente.
- 2 - As situações referidas no número anterior são comprovadas em processo instruído pela direção de serviços de alimentação e veterinária territorialmente competente, que elabora relatório com proposta de decisão a proferir pelo diretor-geral da Alimentação e Veterinária.
- 3 - A decisão é de suspensão sempre que seja possível suprir, num curto prazo, a situação que a determinou.
- 4 - O despacho que determina a suspensão da atividade do alojamento fixa um prazo, não superior a 180 dias, durante o qual o titular da exploração do alojamento deve proceder às alterações necessárias, sob pena de ser determinado o encerramento definitivo do alojamento.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - O despacho que determine o encerramento do alojamento é notificado ao titular da exploração do alojamento, devendo o alojamento cessar a sua atividade no prazo fixado pela DGAV, o qual não deve exceder 5 dias úteis, sob pena de ser solicitado às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento compulsivo.
- 6 - Compete às câmaras municipais executar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão a que se referem os números 3 e 4, nomeadamente procedendo à recolha dos animais quando necessário.

Artigo 40.º

Permissão de reabertura após suspensão da atividade

- 1 - Após o decurso do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, a direção de serviços veterinários de alimentação e veterinária territorialmente competente realiza visita de controlo no prazo de 20 dias, a fim de verificar se se encontram reunidas as condições para o levantamento da suspensão, mediante permissão de reabertura a proferir pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária.
- 2 - Não há lugar a deferimento tácito, caso não seja emitida a decisão a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias contados do termo do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, ou no prazo de 10 dias após a data da realização de visita de controlo, , podendo o interessado obter a tutela adequada junto dos tribunais administrativos.
- 3 - A permissão de reabertura é publicitada pelos meios utilizados para a divulgação da suspensão.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 41.º

Divulgação da suspensão de atividade, do encerramento e da reabertura de alojamento

As medidas previstas nos artigos 39.º e 40.º são publicitadas através do balcão único electrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no sítio na *Internet* da DGAV.

Artigo 42.º

Reconhecimento mútuo

- 1 - Não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no presente diploma e os requisitos e os controlos equivalentes ou comparáveis, quanto à finalidade, a que o interessado já tenha sido submetido noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente referentes às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o reconhecimento mútuo de requisitos relativos a qualificações é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 43.º

Acesso ao alojamento

- 1 - Para efeitos de controlo do cumprimento das normas aplicáveis, o titular da exploração do alojamento está obrigado a facultar às autoridades competentes o acesso ao alojamento.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Caso o titular da exploração do alojamento se recuse a facultar o acesso ao alojamento, pode ser solicitado mandado judicial para permitir às autoridades competentes o acesso aos locais onde os animais se encontrem, nomeadamente casas de habitação e terrenos privados.

Artigo 44.º

Taxas

- 1 - Pelos atos e serviços relativos aos procedimentos previstos no presente diploma, são devidas taxas, cujos montantes, condições de aplicação e cobrança são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.
- 2 - O produto das taxas referidas no número anterior constitui receita da DGAV.

CAPÍTULO V

Transporte, alimentação e maneio

Artigo 45.º

Transporte de animais

- 1 - O transporte de animais deve ser efetuado em veículos e contentores apropriados à espécie e número de animais a transportar, nomeadamente em termos de espaço, ventilação ou oxigenação, temperatura, segurança e fornecimento de água, de modo a salvaguardar a proteção dos mesmos e a segurança de pessoas e outros animais.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e em cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, a deslocação de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, em transportes públicos não pode ser recusada, desde que os mesmos sejam devidamente acompanhados, acondicionados e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais ou bens, de acordo com as condições a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e da agricultura.
- 3 - Ao transporte de animais de companhia com fins comerciais aplicam-se as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de dezembro de 2004.

Artigo 46.º

Alimentação e abeberamento

- 1 - A alimentação dos animais de companhia, nos locais de criação, manutenção e venda bem como nos centros de recolha e instalações de hospedagem, deve obedecer a um programa de alimentação bem definido, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades alimentares das espécies e dos indivíduos, de acordo com a fase de evolução fisiológica em que se encontram, nomeadamente idade, sexo, fêmeas prenhes ou em fase de lactação.
- 2 - As refeições devem ainda ser variadas, sendo distribuídas segundo a rotina que mais se adequar à espécie e de forma a manter, tanto quanto possível, aspetos do seu comportamento alimentar natural.
- 3 - O número, formato e distribuição de comedouros e bebedouros deve ser tal que permita aos animais satisfazerem as suas necessidades sem que haja competição excessiva dentro do grupo.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - Os alimentos devem ser preparados e armazenados de acordo com padrões estritos de higiene, em locais secos, limpos, livres de agentes patogénicos e de produtos tóxicos e, no caso dos alimentos compostos devem, ainda, ser armazenados sobre estrados de madeira ou prateleiras.
- 5 - Devem existir aparelhos de frio para uma eficiente conservação dos alimentos.
- 6 - Os animais devem dispor de água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias.
- 7 - É proibido alimentar animais com restos de comida, produtos de pastelaria e desperdícios da indústria alimentar e de restauração.

Artigo 47.º

Maneio

- 1 - Nos alojamentos de hospedagem de animais, nos centros de recolha e nas hospedagens com fins médico-veterinários, a observação diária dos animais e o seu maneio, a organização da dieta e o tratamento médico-veterinário devem ser assegurados por pessoal com aptidão para o efeito e em número adequado à quantidade e espécies animais que alojam.
- 2 - O maneio deve ser feito por pessoal que possua experiência ou formação adequada e sob a orientação de um médico veterinário ou pessoa com competência para o efeito.
- 3 - Todos os animais devem ser alvo de inspeção diária, sendo de imediato prestados os primeiros cuidados aos que tiverem sinais que levem a suspeitar estarem doentes, lesionados ou com alterações comportamentais.
- 4 - O manuseamento dos animais deve ser feito de forma a não lhes causar quaisquer dores, sofrimento ou distúrbios desnecessários.
- 5 - Quando houver necessidade de recorrer a meios de contenção, não devem estes causar ferimentos, dores ou angústia desnecessários aos animais.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 48.º

Higiene

- 1 - Nos locais de criação, manutenção e venda bem como nos centros de recolha e alojamentos de hospedagem devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, às instalações e a todas as estruturas de apoio ao maneo e tratamento dos animais.
- 2 - As instalações, o equipamento e as áreas adjacentes devem ser limpos com a periodicidade adequada, de modo a não criar perturbações desnecessárias aos animais, e, sempre que existirem tanques ou aquários, a água neles contida deve ser renovada com a frequência necessária à manutenção das suas condições higio sanitárias.
- 3 - As instalações devem possuir uma boa capacidade de drenagem das águas sujas e os animais não devem poder ter acesso a tubos de drenagem de águas residuais.
- 4 - Os detergentes e demais material de limpeza ou de desinfeção devem ser adequados e aplicados em concentrações que não sejam tóxicas para as espécies alojadas.
- 5 - O lixo deve ser removido das instalações de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a saúde pública.
- 6 - Os locais referidos no n.º 1 devem dispor de um plano seguro e eficaz para o controlo de animais infestantes.
- 7 - Devem ser observadas rigorosas medidas de higiene em todos os espaços e utensílios usados na prestação de cuidados médico-veterinários e todo o material não reutilizável deve ser eliminado de forma adequada.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 49.º

Cuidados de saúde animal

- 1 - Sem prejuízo de quaisquer medidas determinadas pela DGAV, nos locais de criação, manutenção e venda, bem como nos centros de recolha e alojamentos de hospedagem, deve existir um programa de profilaxia médica e sanitária, elaborado e supervisionado pelo médico veterinário responsável e executado por profissionais habilitados para o efeito.
- 2 - No âmbito do número anterior, os animais devem ser sujeitos a exames médico-veterinários de rotina, vacinações e desparasitações sempre que aconselhável.
- 3 - Os animais que apresentem sinais que levem a suspeitar de poderem estar doentes ou lesionados devem receber os primeiros cuidados pelo detentor e, se não houver indícios de recuperação, devem ser tratados por médico veterinário.
- 4 - Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas e equipadas, se for caso disso, com cama seca e confortável.
- 5 - Os medicamentos, produtos ou substâncias de prescrição médico-veterinária devem ser armazenados em locais secos e com acesso restrito.
- 6 - A administração e utilização de medicamentos, produtos ou substâncias referidas no número anterior deve ser feita sob orientação do médico veterinário responsável.

CAPÍTULO VI

Meios de contenção

Artigo 50.º

Obrigatoriedade do uso de coleira ou peitoral e trela ou açaimo

- 1 - Todos os cães e gatos que circulem na via ou lugar públicos devem usar coleira ou peitoral, os quais devem incluir o contacto do detentor.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Os cães só podem circular na via ou lugares públicos conduzidos à trela ou com açaimo funcional e acompanhados de detentor, exceto em provas e treinos ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os atos venatórios.
- 3 - O açaimo deve ser colocado sem prejuízo da atividade respiratória do animal e deve garantir que o mesmo não possa morder ou comer.
- 4 - Os meios de contenção exigidos para os cães potencialmente perigosos ou perigosos encontram-se previstos em diploma específico.
- 5 - As câmaras municipais podem criar zonas ou locais próprios para a permanência e circulação de cães e gatos, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem os meios de contenção previstos no presente artigo.
- 6 - Os cães que transitem na via ou outro lugar público sem estarem acompanhados por detentor são recolhidos para o centro de recolha.

CAPÍTULO VII

Intervenções cirúrgicas e mutilações

Artigo 51.º

Intervenções cirúrgicas

As intervenções cirúrgicas têm de ser executadas por um médico veterinário.

Artigo 52.º

Mutilações

- 1 - São proibidas as mutilações que modifiquem a aparência dos animais ou que sejam realizadas com objetivos não curativos, designadamente o corte de orelhas ou de cordas vocais e a excisão de garras ou unhas, de dentes ou presas.
- 2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as intervenções cirúrgicas feitas com vista a impedir a reprodução, por razões médico-veterinárias, ou no interesse particular do animal.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - O corte de caudas é proibido para todos os cães nascidos a partir de 1 de Janeiro de 2015.
- 4 - Os detentores de animais de companhia que os apresentem com quaisquer mutilações que modifiquem a aparência dos animais devem possuir documento comprovativo, passado pelo médico veterinário que a elas procedeu, da necessidade dessa mutilação, nomeadamente discriminando que as mesmas foram feitas por razões médico-veterinárias ou no interesse particular do animal ou ainda para impedir a reprodução nos casos previstos no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro,.
- 5 - O documento referido no número anterior deve ter a forma de um atestado, do qual constem a identificação do médico veterinário, o número da cédula profissional e a sua assinatura, bem como a causa da mutilação.
- 6 - Os detentores de animais importados que apresentem quaisquer das amputações referidas no n.º 1 devem possuir documento comprovativo da necessidade dessa mutilação, passada pelo médico veterinário que a ela procedeu, legalizado pela autoridade competente do respetivo país.

CAPÍTULO VIII

Registo e identificação

SECÇÃO I

Sistema de identificação de caninos e felinos

Artigo 53.º

Identificação e registo na base de dados

- 1 - Todos os cães devem ser identificados e registados, entre os três e os seis meses de idade.
- 2 - Os gatos em exposição, para fins comerciais ou lucrativos, em estabelecimentos de venda, locais de criação, feiras ou concursos, provas funcionais, publicidade ou fins similares, devem ser identificados e registados entre os três e os seis meses de idade.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Os gatos não abrangidos pelo número anterior estão sujeitos a identificação nos termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.
- 4 - Os cães e gatos são identificados através de método electrónico e registados na base de dados nacional.
- 5 - A identificação electrónica é efetuada através da aplicação subcutânea de um microchip no centro da face lateral esquerda do pescoço.
- 6 - Para efeito de registo na base de dados só podem ser aplicados os microchips que estejam em conformidade com as normas ISO 11784.
- 7 - A aplicação do microchip apenas pode ser efetuada por médico veterinário, enfermeiro ou outro técnico habilitado.
- 8 - Apenas os animais que se encontrem identificados podem ser sujeitos à vacinação antirrábica ou a qualquer medida de profilaxia médica.
- 9 - Os animais de companhia não referidos nos números anteriores devem encontrar-se igualmente identificados, de acordo com os métodos específicos para a respetiva espécie estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.
- 10 - Sempre que o médico veterinário entenda estar contraindicada a aplicação do microchip, emite um atestado devidamente assinado e carimbado, do qual conste o nome e morada do detentor, o resenho do animal, o motivo da contraindicação para a aplicação do microchip e o período de tempo previsível para a manutenção da situação.
- 11 - No prazo de 15 dias, após o termo da contraindicação que consta do atestado referido no número anterior, o detentor deve proceder à identificação eletrónica do animal.

Artigo 54.º

Exceções

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, a identificação dos animais pode ser efetuada nos seguintes termos:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Os cães e gatos provenientes de alojamentos de hospedagem destinados à reprodução e criação devem ser identificados e registados sempre antes de saírem das respetivas instalações, mesmo que tenham menos de três meses;
- b) Os animais entregues para adoção pelos centros de recolha oficial ou pelos alojamentos de hospedagem de animais de companhia, pertencentes às associações de proteção animal, devem ser identificados e registados sempre antes de saírem das instalações;
- c) Os cães e gatos que se desloquem para outro Estado-Membro, devem encontrar-se nas condições exigidas pelo Regulamento (CE) n.º 998/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, ou em trânsito para país terceiro, em cumprimento das normas vigentes no país de destino.

2 - Excetua-se do disposto no artigo anterior, a identificação dos seguintes animais:

- a) Cães pertencentes às Forças Armadas e às forças e serviços de emergência e de segurança do Estado, sempre que estas disponham de sistemas de identificação e de registo próprios que cumpram, com as necessárias adaptações, as disposições de registo, bem como de profilaxia médica e sanitária previstas no presente diploma;
- b) Cães e gatos destinados a investigação ou experimentação a que se referem as normas vigentes em matéria de proteção dos animais para fins experimentais, que devem ser registados apenas nos estabelecimentos autorizados a utilizar este tipo de animais..

Artigo 55.º

Base de dados

- 1 - Toda a informação resultante do registo do animal é integrada numa aplicação informática nacional.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A DGAV detém, define e coordena o acesso à base de dados, podendo autorizar a sua gestão noutras entidades, mediante a celebração de protocolos, precedidos de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- 3 - Só têm acesso à base de dados as entidades que se encontrem autorizadas para o efeito pela DGAV.

Artigo 56.º

Classificação dos animais

- 1 - Para efeito de registo na base de dados, os animais podem integrar uma das seguintes categorias:
 - a) «Cão», que é designado pela letra A;
 - b) «Cão Potencialmente perigoso», que é designado pela letra G;
 - c) «Cão Perigoso», que é designado pela letra H;
 - d) «Gato» que é designado pela letra I.
- 2 - Para efeito de registo na base de dados, a classificação de cão potencialmente perigoso e de cão perigoso prevalece sobre as outras classificações.

Artigo 57.º

Deveres do médico veterinário

No exercício da sua atividade, o médico veterinário deve:

- a) Efetuar a identificação de qualquer cão ou gato que lhes seja presente para o efeito, de acordo com o disposto nos artigos 53.º e 54.º, bem como proceder ao seu registo na base de dados, nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura;
- b) Confirmar se o animal foi já identificado eletronicamente, antes de proceder à respetiva identificação;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Confirmar, no caso de animal já identificado, se o mesmo está registado na base de dados e, se não o estiver, efetuar o respetivo registo, desde que lhe tenha sido presente a documentação comprovativa da propriedade do animal, designadamente o boletim sanitário ou o passaporte e ou a ficha de registo;
- d) Comunicar à entidade gestora da base de dados as irregularidades detetadas na identificação e registo.

Artigo 58.º

Deveres do detentor

- 1 - O detentor de cão ou de gato registado na base de dados deve comunicar as alterações de residência do detentor, de propriedade ou outras, de acordo com os procedimentos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.
- 2 - Para efeito do número anterior, a comunicação da morte, do desaparecimento e do reaparecimento do animal deve efetuar-se no prazo de 5 dias úteis a contar da data da ocorrência, sob pena de presunção de abandono.
- 3 - O detentor de cão ou de gato deve ainda:
 - a) Fornecer à autoridade competente e às entidades fiscalizadoras, a pedido destas, todas as informações relativas à identificação, registo, origem, movimento, detenção e cedência de qualquer animal que detenha ou tenha detido;
 - b) Solicitar ao médico veterinário a emissão de novo boletim sanitário de cães e gatos ou passaporte de animal de companhia, em caso de extravio, no prazo de 15 dias úteis;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Comunicar ao MVM da sua área de residência ou sede, no prazo de 15 dias úteis, que introduziu no território nacional, um cão ou um gato, para permanência superior a quatro meses, e fazer prova que, nessa data, o animal já se encontra identificado por método electrónico, para que o médico veterinário possa proceder ao seu registo.

SECÇÃO II

Equipamento de identificação electrónica

Artigo 59.º

Introdução no mercado de equipamentos de identificação electrónica

- 1 - Os equipamentos de identificação electrónica dos animais de companhia obedecem ao disposto no Regulamento (CE) n.º 998/2003, do Parlamento e do Conselho, de 26 de maio de 2003.
- 2 - Quem coloque no mercado nacional os equipamentos referidos no número anterior deve apresentar mera comunicação prévia à DGAV, acompanhada da documentação referida no manual de procedimentos que consta no sítio na *Internet* da DGAV, para efeitos do seu registo.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IX

Zoonoses

SECÇÃO I

Controlo de zoonoses

Artigo 60.º

Programa de vigilância e controlo em animais de companhia

O controlo das zoonoses em animais de companhia é efetuado através do Programa Nacional de Vigilância e Controlo de Zoonoses em Animais de Companhia (PNVCZAC), consistindo nas ações de profilaxia médica e sanitária necessárias para manter o estatuto de indemnidade relativamente à raiva e o desenvolvimento de ações de vigilância sanitária com vista ao estudo epidemiológico e combate a outras zoonoses.

SECÇÃO II

Programa nacional de vigilância e controlo de zoonoses em animais de companhia

SUBSECÇÃO I

Raiva animal

Artigo 61.º

Controlo da raiva animal

As normas a que obedece o controlo da raiva animal são estabelecidas em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 62.º

Entrada de animais de companhia suscetíveis à raiva em território nacional

- 1 - A entrada em território nacional de animais de companhia suscetíveis à raiva destinados ao comércio, provenientes de outros Estados-Membros ou de países terceiros, depende do cumprimento das condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, e noutras normas de polícia sanitária que regem o comércio e as importações de animais vivos na comunidade.
- 2 - No caso das importações, deve ainda ser cumprido o regime dos controlos veterinários previsto no Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.
- 3 - A entrada em território nacional de furões destinados ao comércio ou sem carácter comercial, para além do cumprimento do disposto nos números anteriores, depende de autorização prévia do ICNF, I. P..

SUBSECÇÃO II

Controlo de outras zoonoses

Artigo 63.º

Vigilância epidemiológica e controlo de outras zoonoses

- 1 - Sem prejuízo das medidas de controlo da raiva animal, a DGAV pode determinar a execução de ações sanitárias em animais de companhia para vigilância ou controlo de outras zoonoses.
- 2 - As medidas a que se refere o número anterior são fixadas por área geográfica, em função da avaliação do risco para cada zoonose.
- 3 - Os requisitos a que obedecem os planos referidos no número anterior são estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.



Ministério d.....



Decreto n.º

SUBSECÇÃO III

Outros controlos

Artigo 64.º

Exames médico-veterinários, laboratoriais ou outros

A DGAV pode, sempre que entender necessário, determinar a realização de quaisquer exames médico-veterinários, laboratoriais ou outros, para verificar se foi administrada a um animal de companhia qualquer substância, tratamento ou procedimento que vise aumentar ou diminuir o nível natural das capacidades fisiológicas e etológicas desse animal, nas seguintes situações:

- a) No decurso de competições;
- b) Em qualquer momento, quando constitua risco para o bem-estar do animal.

CAPÍTULO X

Gestão das populações animais

SECCÇÃO I

Controlo da população animal

Artigo 65.º

Controlo ambiental

1 - Compete às câmaras municipais promover as medidas necessárias à eliminação dos meios de subsistência dos animais na via ou em quaisquer lugares públicos, quer através da alimentação fornecida por particulares, quer pela deposição de lixos de forma descontrolada.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Para efeito do disposto no número anterior, as câmaras municipais devem remover os lixos, promover o correto acondicionamento e respetivo tratamento e, no âmbito das suas atribuições, promover campanhas de educação das populações, tendo em vista a sensibilização para os riscos inerentes à alimentação de animais errantes.
- 3 - É proibido fornecer alimento a animais na via pública, exceto quando esta atividade for incluída em plano aprovado pelas câmaras municipais.

Artigo 66.º

Controlo das populações errantes e assilvestradas

- 1 - Para garantia da saúde e tranquilidade públicas, da saúde e do bem-estar animal, da segurança de pessoas, de outros animais e de bens e da higiene dos locais, compete às câmaras municipais controlar as populações errantes e assilvestradas, de acordo com um plano elaborado pelos médicos veterinários municipais, adaptado às características do concelho e prevendo a colaboração das autoridades administrativas e policiais competentes.
- 2 - As câmaras municipais devem apresentar à DGAV o plano a que se refere o número anterior, com a periodicidade que entendam adequada ao risco envolvido, o qual deve incluir, designadamente, o seguinte:
 - a) Indicação do número estimado de animais confinados e errantes, com ou sem detentor, existentes no concelho;
 - b) Tipificação quanto à respetiva proveniência, saúde e bem-estar dos animais;
 - c) Medidas de controlo instituídas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 67.º

Programas de captura, esterilização e devolução ao local de origem

- 1 - Sem prejuízo das disposições previstas nos artigos 65.º e 66.º, as câmaras municipais podem, sob parecer vinculativo do MVM, autorizar a manutenção, em locais especialmente designados para o efeito, de colónias de gatos, no âmbito de programas de captura, esterilização e devolução ao local de origem, adiante designados «CED», nos termos estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.
- 2 - Em caso de incumprimento das disposições previstas no número anterior, ou quando estejam em causa a saúde e segurança pública ou o bem-estar animal, as câmaras municipais suspendem o programa CED em curso e procedem à recolha dos animais para o centro de recolha.
- 3 - Por razões de saúde e segurança pública, o programa a que se refere o n.º 1 não é aplicável a cães.
- 4 - As despesas relacionadas com a manutenção de colónias de gatos são da responsabilidade da entidade promotora, designadamente, as associações de proteção animal.

SECÇÃO II

Controlo da reprodução

Artigo 68.º

Controlo da reprodução pelo detentor

- 1 - A reprodução de animais não destinados à criação, em particular os cães e os gatos, deve ser controlada, devendo utilizar-se preferencialmente a esterilização cirúrgica, sob parecer do médico veterinário.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A esterilização dos animais a que se refere o número anterior apenas pode ser realizada por médico-veterinário, o qual deve garantir o mínimo sofrimento daqueles.
- 3 - Os animais, designadamente cães e gatos, que sejam portadores ou possam vir a desenvolver alterações genéticas, devidamente atestadas pelo médico veterinário assistente, devem ser esterilizados no prazo máximo de 15 dias após a identificação da situação.

Artigo 69.º

Controlo da reprodução pelas câmaras municipais

- 1 - Compete às câmaras municipais, através dos médicos veterinários municipais, promover junto das populações campanhas periódicas de divulgação de métodos de controlo da reprodução de animais, em particular de cães e de gatos, a qual deve ser realizada por métodos que garantam o mínimo sofrimento dos animais.
- 2 - Para efeito do número anterior, as câmaras municipais devem promover campanhas de esterilização, designadamente em parceria com outras entidades.

SECÇÃO III

Captura e recolha

Artigo 70.º

Obrigações das câmaras municipais

- 1 - Compete às câmaras municipais proceder à captura e recolha de:
 - a) Animais vadios ou errantes encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos;
 - b) Animais agressores de pessoas e outros animais, para efeito de sequestro;
 - c) Animais acidentados, mortos na via pública ou que tenham sido abandonados pelos seus detentores;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) Animais objeto de intervenção compulsiva, designadamente, por:
- i) Alojamento em instalações cujo funcionamento não obedeça ao disposto no presente diploma;
 - ii) Falta de condições de saúde ou bem-estar;
 - iii) Queixas por insalubridade e intranquilidade da vizinhança;
 - iv) Participação em lutas;
 - v) Incumprimento das normas vigentes respeitantes a cães potencialmente perigosos e respetivas ninhadas.

2 - Para que possam proceder à captura e recolha dos animais, as câmaras municipais devem dispor de infraestruturas e equipamento adequados, bem como de pessoal preparado para o efeito, utilizando o método de captura mais adequado a cada caso.

3 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, a captura e a recolha de animais compete exclusivamente às câmaras municipais.

4 - As normas de boas práticas de captura de animais de companhia são aprovadas pela DGAV, constando de manual a divulgar aos médicos veterinários municipais.

5 - Quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, as câmaras municipais, se necessário com a colaboração das autoridades policiais, devem proceder à recolha ou captura dos mesmos, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandado judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente, veículos, estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados.

6 - Sempre que as autoridades competentes suspeitem que a detenção de animais pode colocar em risco a segurança de pessoas ou animais, podem determinar a recolha dos animais, como medida preventiva.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 7 - Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas, com exceção daquelas que se encontrem inseridas em manifestações culturais tradicionais, as entidades policiais podem solicitar a emissão de mandado judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados, para recolha dos animais.
- 8 - Os animais recolhidos nos termos dos números anteriores são alojados em centros de recolha, devendo o MVM decidir o destino dos mesmos, designadamente a sua eutanásia, sem direito a indemnização.
- 9 - Os animais errantes encontrados por pessoa singular ou coletiva, nomeadamente associações de proteção animal, devem ser entregues ao serviço veterinário municipal local ou às entidades policiais e destinam-se ao centro de recolha.

Artigo 71.º

Centros de recolha

- 1 - As câmaras municipais, de forma isolada ou em associação com outros municípios, são obrigadas a possuir e a manter centros de recolha.
- 2 - Para efeitos do número anterior, as câmaras municipais que não possuam instalações podem estabelecer protocolos de colaboração com outros municípios ou associações de municípios, no que se refere à utilização do centro de recolha.
- 3 - Os centros de recolha devem possuir, por razões de ordem sanitária, pelo menos duas celas que permitam o isolamento e a quarentena de animais suspeitos de raiva, com as características estabelecidas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.
- 4 - Quando os centros de recolha não disponham de alojamento adaptado a espécies diferentes de cão e gato, deve a câmara municipal providenciar instalação compatível com as mesmas, a expensas do detentor.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - A direção técnica e gestão do centro de recolha é da exclusiva responsabilidade do MVM.

Artigo 72.º

Exame clínico dos animais e período mínimo de permanência

- 1 - Os animais recolhidos em centro de recolha oficial, nos termos do disposto no artigo 70.º, são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo MVM, que elabora o respetivo relatório.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 75.º, ou de outras disposições específicas, os animais devem permanecer no centro de recolha oficial ou local designado para o efeito, pelo período considerado suficiente para a identificação do detentor ou para a reclamação do animal e sua observação clínica, que no caso dos cães e dos gatos, não deve ser inferior a 8 dias, e no caso de espécies diferentes daquelas, é determinado pelo MVM.

Artigo 73.º

Despesas

- 1 - Todas as despesas de alimentação e manutenção, durante o período de acolhimento no centro de recolha oficial, são da responsabilidade do detentor do animal.
- 2 - Quando não tenham sido pagas as despesas referidas no número anterior, podem as câmaras municipais proceder à execução judicial da dívida.

Artigo 74.º

Captura e eliminação compulsivas de animais

- 1 - Quando os métodos de captura referidos no n.º 4 do artigo 70.º não sejam suficientes, cabe às câmaras municipais elaborar um plano de captura ou eliminação, o qual deve ser comunicado à DGAV.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Para a execução do plano previsto no número anterior, as câmaras municipais podem solicitar a colaboração de todas as autoridades e entidades para tal expressamente solicitadas, com especial referência para a DGAV, juntas de freguesia, GNR, PSP e corporações de bombeiros.
- 3 - As medidas a que se refere o n.º 1 devem ser anunciadas pelas diversas formas legalmente admitidas e executadas pelas entidades policiais, devendo salvaguardar a segurança das populações humana e animal e respeitar o mínimo sofrimento dos animais.

SECÇÃO IV

Animais capturados

Artigo 75.º

Destino dos animais

- 1 - Os animais capturados ou recolhidos nos termos do n.º 1 do artigo 70.º só podem ser entregues aos seus detentores desde que:
 - a) Se encontrem cumpridas as disposições previstas no presente diploma no que se refere, nomeadamente, à identificação electrónica, aos requisitos sanitários e às normas de bem-estar animal;
 - b) Se mostrem pagas as despesas de manutenção dos animais no período de permanência no centro de recolha oficial;
 - c) Se encontrem cumpridos os procedimentos legalmente exigidos, no caso de animais perigosos ou potencialmente perigosos.
- 2 - Mediante parecer obrigatório e vinculativo do MVM, podem ser dispostos livremente pelas câmaras municipais, designadamente, nos termos do artigo 76.º, os seguintes animais:
 - a) Aqueles que não sejam reclamados após a notificação do detentor ou após a recolha do animal;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Aqueles cujo detentor não é identificado, decorrido o prazo referido no n.º 2 do artigo 72.º;
- c) Aqueles relativamente aos quais não foi dado cumprimento ao n.º 1 do artigo 73.º.
- 3 - Por decisão do MVM, sempre que entrem no centro de recolha oficial animais em estado terminal ou em sofrimento que não seja passível de recuperação, devem ser imediatamente eutanasiados, para salvaguarda do seu bem-estar.
- 4 - Os animais que no exame clínico apresentem sinais evidentes de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias, nomeadamente de zoonoses, ou alterações comportamentais, não podem ser destinados à adoção.
- 5 - Excetuam-se do previsto no número anterior, os animais que evidenciem alterações comportamentais que não sejam passíveis de pôr em causa a segurança das populações, podendo ser entregues a um detentor desde que este subscreva termo de responsabilidade, no qual se obriga a prestar os cuidados necessários à cessação do comportamento, nomeadamente de natureza médico-veterinária e de treino.
- 6 - A eutanásia de animais de companhia compete aos médicos veterinários, de acordo com as normas de boas práticas divulgadas pela DGAV.
- 7 - As entidades policiais podem proceder ao abate imediato de animais sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança das pessoas e de outros animais.
- 8 - Em caso de abandono de animais ou em caso de incumprimento do dever de vigilância que tenha dado origem a uma agressão, os cães e gatos são devolvidos ao seu detentor após esterilização cirúrgica definitiva executada no centro de recolha a suas expensas.
- 9 - Sempre que o centro de recolha não disponha dos meios necessários, o MVM pode determinar a esterilização em local próprio, fixando prazo para a realização da mesma e para a apresentação do respetivo comprovativo.



Ministério d.....



Decreto n.º

10 - Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido apresentado comprovativo da esterilização, o animal é recolhido para centro de recolha.

SECÇÃO V

Cedência de animais

Artigo 76.º

Condições da cedência

- 1 - Sempre que não seja possível identificar o detentor do animal ou, quando identificado, aquele não tenha procedido ao pagamento das despesas de alojamento ou não tenha reclamado o animal, este pode ser cedido a um novo detentor pela câmara municipal.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se a cães e a gatos, bem como a outras espécies animais, podendo as câmaras municipais para o efeito promover a realização de leilões .
- 3 - Para efeito do disposto no número anterior, cabe ao MVM avaliar se o animal acolhido reúne as condições necessárias para ser cedido, procedendo ao seguinte:
 - a) Identificação electrónica de cães e gatos e, quando aplicável, de outros animais de companhia;
 - b) Registo em nome do novo detentor;
 - c) Desparasitação interna e externa;
 - d) Vacinação contra a raiva, quando aplicável;
 - e) Realização de testes com vista ao rastreio de outras doenças com carácter zoonótico, designadamente leishmaniose, sarnas, dermatofitoses e dirofilarioses, sempre que tal for considerado necessário;



Ministério d.....



Decreto n.º

- f) Esterilizar os cães e gatos sempre que tenham condições para o efeito e o animal tenham as necessárias condições físicas ou determinar que os mesmos sejam esterilizados, no prazo de 30 dias devendo o detentor apresentar o respetivo de comprovativo dessa intervenção cirúrgica.
- 4 - As despesas inerentes à execução das medidas aplicadas nos termos do número anterior são suportadas pelo futuro detentor.
- 5 - Não podem ser cedidos animais que apresentem resultados positivos aos testes a que se refere a alínea e) do número anterior, os quais devem ser eutanasiados.
- 6 - O disposto nos números anteriores aplica-se também à cedência de animais a entidades legalmente constituídas, nomeadamente a associações de proteção animal que tenham alojamentos para hospedagem de animais de companhia registados na DGAV.
- 7 - Os centros de recolha não podem ceder a particulares ou a associações de proteção animal legalmente constituídas um número de animais superior ao previsto, de acordo com as disposições do artigo 11.º, desde que aqueles não disponham de alojamentos devidamente autorizados.
- 8 - No caso de espécies diferentes de cão e gato, são aplicáveis os requisitos sanitários previstos na legislação específica ou, na sua falta, os animais são objeto de exame clínico e dos necessários testes de despiste das doenças próprias da espécie.

Artigo 77.º

Cedência por associações de proteção animal

- 1 - À cedência de animais, ainda que temporária, feita por entidades legalmente constituídas, nomeadamente associações de proteção animal, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do artigo anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - As associações de proteção animal que não disponham de alojamentos para hospedagem de animais ou que tenham excedido a sua capacidade de alojamento, podem alojar temporariamente os animais que lhes tenham sido entregues diretamente pelos seus detentores, sob termo de responsabilidade, em casa de voluntários, desde que:

- a) Os voluntários se encontrem registados na associação;
- b) Os animais estejam registados em nome da associação;
- c) A associação mantenha, durante três anos, os registos relativos à identidade dos voluntários e dos animais a eles entregues, com indicação do tempo de permanência destes na residência dos voluntários;
- d) Os voluntários deem cumprimento aos requisitos de higiene, saúde e bem-estar dos animais detidos, bem como garantam o respeito pela tranquilidade e segurança das pessoas e a salubridade dos locais e não excedam o número de animais superior ao previsto, de acordo com as disposições do artigo 11.º.

3 - Quando as associações de proteção animal disponham de alojamentos para hospedagem de animais de companhia só podem receber animais cedidos por centros de recolha ou entregues diretamente pelos seus detentores, sob termo de responsabilidade.

CAPÍTULO XI

Cadáveres de animais de companhia

Artigo 78.º

Destruição de cadáveres

1 - A recolha, o transporte, o armazenamento e a eliminação dos cadáveres de animais de companhia devem ser realizados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, e respetivas alterações.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Compete às câmaras municipais assegurar as operações referidas no número anterior, devendo dispor para o efeito de um plano de destruição de cadáveres, nos termos estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

CAPÍTULO XII

Exposições e comércio

Artigo 79.º

Concursos e exposições

- 1 - A realização de concursos e exposições com animais de companhia carece de autorização prévia da câmara municipal, ficando esta dependente do parecer vinculativo do MVM.
- 2 - A autorização prévia a que se refere o número anterior deve ser solicitada à câmara municipal da área da realização da exposição pela organização do evento, com a antecedência mínima de 15 dias, , mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Descrição das condições de alojamento e manutenção dos animais;
 - b) A identificação do(s) médico(s) veterinário(s) responsável(eis) pela exposição ou concurso;
 - c) Regulamento sanitário do concurso ou exposição, onde deve estar especificado o modo como se prevê dar cumprimento ao disposto nos números seguintes.
- 3 - Só são admitidos a concurso os cães e gatos que:
- a) Estejam identificados eletronicamente nos termos do disposto no presente diploma, no caso dos concorrentes nacionais ou, no caso de animais provenientes de outros países, de acordo com as disposições da legislação específica sobre a matéria;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Sejam portadores de boletim sanitário de cães e gatos ou passaporte de animal de companhia e possuam prova de vacinação antirrábica dentro do prazo de validade, no caso dos animais com idade superior a três meses;
- c)* Possuam dentro dos prazos de validade e efetuadas há mais de 8 dias as vacinações contra as principais doenças infecto-contagiosas da espécie, comprovadas pelas vinhetas de vacinação respetiva, apostas no boletim sanitário de cães e gatos, devidamente autenticadas por um médico veterinário.

4 - Compete à organização da exposição:

- a)* Assegurar a presença do número de médicos veterinários necessário ao cumprimento do disposto no presente diploma;
- b)* Assegurar que o local onde a exposição decorre reúne as condições que permitam salvaguardar o disposto no presente diploma, em especial no que se refere à saúde e ao bem-estar dos animais exibidos;
- c)* Salvaguardar os aspetos de segurança, em particular no caso de animais potencialmente perigosos, que devem estar convenientemente açaimados ou protegidos do contacto com o público, quando fora do concurso ou quando não estejam a competir;
- d)* Disponibilizar os meios que os médicos veterinários considerem necessários ao bom desempenho das suas funções, designadamente as seguintes:
 - i)* Verificar a identificação electrónica dos animais sempre que obrigatória e a sua correspondência com o constante do boletim sanitário de cães e gatos;
 - ii)* Proceder ao exame clínico dos animais que se apresentam para participar na exposição ou concurso e impedir a participação de animais doentes ou feridos;
 - iii)* Examinar a documentação sanitária dos animais;



Ministério d.....



Decreto n.º

- iv)* Prestar a assistência médico-veterinária que se revelar necessária durante o evento;
- v)* Proceder às observações que entenderem necessárias para a defesa sanitária da exposição ou concurso.

5 - A exposição de animais para adoção, promovida por associações de proteção animal ou por particulares, que não nos alojamentos para hospedagem registados no âmbito do presente diploma, depende de autorização prévia do município, sob parecer vinculativo do MVM.

Artigo 80.º

Comércio de animais de companhia

1 - O comércio de animais de companhia, em particular de cães e de gatos, apenas é permitido quando os mesmos sejam provenientes de alojamentos para hospedagem devidamente autorizados.

2 - É proibida a venda ou cedência de:

- a)* Animais de companhia fora dos locais de criação ou de quaisquer outros locais autorizados pela autoridade competente, designadamente na via pública;
- b)* Animais que apresentem sintomas evidentes de doença, de animais cuja detenção ou introdução no território nacional é proibida, de animais errantes, perdidos ou abandonados, bem como de animais que tenham sofrido mutilações não autorizadas.

3 - A proibição referida no n.º 2 não inclui a transferência de propriedade de animais entre particulares, sem fins lucrativos, ou a cedência a novos detentores por centros de recolha e centros de hospedagem pertencentes a associações de proteção animal.

4 - É interdita a venda de animais a menores de 16 anos, sem autorização expressa dos seus pais ou tutores.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - Os cães e os gatos que se encontrem em estabelecimentos destinados exclusivamente ao seu comércio devem estar acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Boletim sanitário de cães e gatos ou passaporte, onde deve estar aposta a etiqueta autocolante comprovativa da identificação electrónica, bem como o comprovativo da realização das ações de profilaxia médica e sanitária obrigatórias ou consideradas adequadas à saúde e idade dos animais pelo médico veterinário;
- b) Documento de Registo ou Ficha de Registo, em nome do criador, servindo o documento comprovativo da venda, onde está especificado o número de microchip, como documento de transferência de propriedade.

6 - Após a realização da venda de animais, os documentos referidos nas alíneas anteriores são entregues ao comprador.

7 - Os cães e gatos com idade superior a três meses de idade devem possuir comprovativo das ações de profilaxia consideradas obrigatórias para a espécie.

8 - Os animais de companhia de espécie diferente de cão ou gato devem ser acompanhados de documento que ateste a origem, emitido pelo criador e dos certificados das ações profiláticas que possam ser exigidos para a espécie.

9 - Os responsáveis pela venda de animais de companhia devem disponibilizar informação escrita, relativa à espécie animal a comercializar, que inclua cuidados gerais, alojamento, manio, dieta adequada, bem como indicações relativas a obrigações legais do detentor, nomeadamente as que se referem à vacinação, esterilização, registo, licença ou treino, quando aplicável.

10 - A venda de animais da espécie felina ou canina deve ser acompanhada de uma garantia de reembolso ou de substituição do animal doente ou falecido, em caso de aparecimento de doenças infecto-contagiosas próprias da espécie, nos 8 dias subsequentes à venda, bem como de doenças congénitas próprias da espécie e raça, até um ano após a venda, desde que confirmadas por um médico veterinário através de documento escrito.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 11 - A pessoa responsável pela comercialização dos animais não pode fornecer falsas informações, designadamente no que respeita à raça, idade, origem ou espécie de um determinado animal, com vista a promover a sua venda.
- 12 - É proibida a colocação para venda e a publicidade de animais cuja detenção é proibida por legislação específica.

Artigo 81.º

Alojamento por espécies

- 1 - Nos locais de venda, designadamente lojas, feiras e mercados, a manutenção de animais deve ser efetuada separando-os por espécies, de forma a salvaguardar as suas condições específicas de bem-estar, conforme o disposto nos artigos 22.º a 27.º.
- 2 - Os operadores comerciais que hospedem animais por um período superior a 24 horas devem mantê-los separados por espécies e dar cumprimento aos requisitos de bem-estar previstos no presente diploma, nomeadamente os que se referem às instalações, equipamento, organização e funcionamento.

Artigo 82.º

Venda em feiras e mercados

- 1 - A venda de animais de companhia em feiras e mercados só é permitida quando se encontrem asseguradas as condições de bem-estar animal e de segurança para as pessoas, outros animais e bens, designadamente:
 - a) Os animais devem ser alojados por espécies e separados da zona de venda de géneros alimentícios;
 - b) A área disponível no alojamento deve permitir que os animais se possam virar, deitar e levantar;
 - c) Os animais não podem ter os membros atados;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) Os animais devem estar protegidos da chuva, de sol direto, do vento ou de outros fatores ambientais que lhes provoquem desconforto;
 - e) Devem ser disponibilizados pontos de água e os animais devem ter acesso à mesma permanentemente.
- 2 - A venda de cães e gatos, em feiras e mercados, obedece às condições previstas no artigos 23.º e 80.º, com as necessárias adaptações, devendo os animais:
- a) Cumprir os requisitos higio-sanitários, de identificação, registo e licenciamento, em vigor;
 - b) Ter idade superior a oito semanas.
- 3 - A venda de animais de companhia em feiras e mercados depende de:
- a) Autorização da câmara territorialmente competente para a realização de feira ou mercado por entidade privada, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Mera comunicação prévia à câmara competente, permitindo que esta promova uma vistoria aos locais de venda pelo MVM.
- 4 - A comunicação referida na alínea *b)* do número anterior é apresentada pelo organizador do evento.
- 5 - Não é permitida a venda ambulante de animais de companhia.

Artigo 83.º

Fêmeas prenhes e ninhadas

As fêmeas prenhes, bem como as ninhadas em período de aleitamento, não podem ser mantidas nos locais de venda.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO XIII

Animais de companhia registados em livro genealógico

SECÇÃO I

Gestão dos livros genealógicos

Artigo 84.º

Reconhecimento das organizações ou associações de criadores

- 1 - A DGAV pode autorizar, mediante despacho do diretor geral de Alimentação e Veterinária, as organizações ou associações de criadores de animais de companhia de raça pura a gerir os livros genealógicos e os livros de origem.
- 2 - Para efeito do disposto no número anterior, as organizações e associações a autorizar devem cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Dispor de personalidade jurídica;
 - b) Dispor de um regulamento interno prevendo, particularmente, a ausência de discriminação dos seus aderentes, adotado de acordo com o procedimento previsto nos estatutos, que estabeleça regras internas relativas ao seguinte:
 - i) Definição das características da raça (ou raças);
 - ii) Sistema de identificação dos animais;
 - iii) Sistema de registo das genealogias;
 - iv) Definição dos objetivos a alcançar;
 - v) Sistema de utilização dos dados zootécnicos;
 - vi) Organização do livro genealógico ou livro de origens, se houver várias modalidades de inscrição ou se existirem várias modalidades de classificação dos animais;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Satisfazer os controlos da autoridade competente no que respeita ao seguinte:
- i) Eficácia do seu funcionamento;
 - ii) Capacidade do controlo das genealogias;
 - iii) Posse de um efetivo de animais suficiente para realizar um programa de melhoramento ou para assegurar a conservação da raça desde que isso seja considerado necessário;
 - iv) Capacidade para utilizar os dados relativos às características zootécnicas necessárias à realização do programa de melhoramento ou de conservação da raça.

3 - Em caso de incumprimento dos requisitos enunciados no número anterior, pode a DGAV suspender ou retirar a gestão do livro genealógico.

4 - Para efeito do número anterior, a DGAV realiza, com a periodicidade adequada, controlos para confirmação do disposto no n.º 2.

SECÇÃO II

Reprodução dos animais registados nos livros genealógicos

Artigo 85.º

Requisitos dos reprodutores

1 - Os requisitos a exigir aos reprodutores de raça pura das espécies canina e felina inscritas no livro de origens português (LOP) são estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

2 - A entidade gestora do LOP disponibiliza à DGAV todas as informações solicitadas para efeito de controlo oficial.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Até ao final do primeiro trimestre de cada ano, a entidade gestora do LOP envia à DGAV um relatório em suporte informático, com as ações e inscrições no LOP de cada raça, realizadas no ano anterior.

CAPÍTULO XIV

Medidas administrativas, fiscalização e contraordenações

Artigo 86.º

Medidas administrativas

- 1 - Sempre que se verifique uma situação que ponha em risco a saúde pública ou o bem-estar dos animais, e tenham sido esgotadas as diligências previstas para a resolução daquela situação, as autoridades competentes devem elaborar relatório descritivo da situação, o qual deve ser enviado à DGAV.
- 2 - Na sequência do pedido de colaboração referido no número anterior, e caso se justifique, pode ser realizada uma avaliação conjunta pelas autoridades competentes, as quais emitem parecer, a submeter ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária para efeito de determinação das medidas de natureza administrativa, sanitária e de manejo adequadas para corrigir a situação verificada nos termos do número anterior, podendo estas incluir a eutanásia dos animais envolvidos.
- 3 - Os custos das medidas adotadas pela DGAV são suportados pelo detentor dos animais.
- 4 - As autoridades competentes, os serviços da administração local ou outras entidades que vierem a ser designadas para o efeito prestam a colaboração necessária à execução das medidas determinadas no âmbito do presente artigo.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 87.º

Fiscalização

- 1 - Compete à DGAV, às câmaras municipais, designadamente aos MVM, à Polícia Municipal, à GNR, à PSP, à Polícia Marítima, ao ICNF, I. P. e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a GNR, a PSP, a Polícia Marítima e a Polícia Municipal devem proceder à fiscalização sistemática dos cães que circulem na via e em locais públicos, nomeadamente no que se refere à existência de identificação electrónica, ao uso de trela ou açaimo, ao registo, ao licenciamento e ao acompanhamento pelo detentor.
- 3 - Deve ser solicitada a emissão de mandado judicial que permita às autoridades referidas no n.º 1 aceder ao local onde se encontram alojados os animais e proceder à sua remoção sempre que o detentor do animal crie obstáculos ou impeça a fiscalização de alojamentos ou de animais que não cumpram o disposto no presente diploma..

Artigo 88.º

Medidas preventivas

- 1 - Os animais que serviram, ou estavam destinados a servir, para a prática de alguma das contraordenações previstas no artigo seguinte, podem ser provisoriamente apreendidos pela autoridade competente, sendo, neste caso, aplicável à apreensão e perícia a tramitação processual prevista no presente artigo.
- 2 - Da apreensão é elaborado auto, o qual é enviado para a entidade instrutora do processo.
- 3 - A entidade apreensora nomeia fiel depositário o detentor dos animais, o transportador ou outra entidade idónea.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - Os animais apreendidos são descritos com referência à sua quantidade, espécie, valor presumível, parâmetros de bem-estar, estado sanitário e sinais particulares que possam servir para a sua completa identificação.
- 5 - O disposto no número anterior consta de termo de depósito assinado pela entidade apreensora, pelo infrator, pelas testemunhas e pelo fiel depositário.
- 6 - O original do termo de depósito fica junto aos autos de notícia e apreensão, o duplicado na posse do fiel depositário e o triplicado na entidade apreensora.
- 7 - A nomeação do fiel depositário é sempre comunicada pela entidade apreensora à direção de serviços de veterinária territorialmente competente em função da área da prática da infração, a fim de esta se pronunciar sobre os parâmetros de bem-estar, bem como sobre o estado sanitário dos animais apreendidos, elaborando relatório.
- 8 - Sempre que o detentor se recuse a assumir a qualidade de fiel depositário ou quando aquele seja desconhecido, a entidade apreensora pode diligenciar no sentido de encaminhar os animais para locais onde possa estar garantido o seu bem-estar, nomeadamente o retorno ao local de origem, ficando as despesas a cargo do detentor dos animais.

Artigo 89.º

Contraordenações

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constituem contraordenações punidas com coima de 25,00 EUR a 1.870,00 EUR, no caso de pessoa singular, e de 150,00 EUR a 22.445,00 EUR, no caso de pessoa coletiva:
 - a) A falta de identificação e do registo a que se refere o artigo 53.º;
 - b) O não cumprimento das normas regulamentares relativas à vacinação antirrábica, constantes da portaria a que se refere o artigo 61.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constituem contraordenações punidas com coima de 150,00 EUR a 3.740,00 EUR, no caso de pessoa singular, e de 150,00 EUR a 44.890,00 EUR, no caso de pessoa coletiva:

- a) A assistência à reprodução ou ao parto, em regime de prestação de serviços a terceiros, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º;
- b) O não cumprimento das normas gerais de detenção constantes do artigo 4.º;
- c) O não cumprimento dos deveres especiais de proteção dos animais de companhia a que se refere o artigo 8.º;
- d) O não cumprimento das normas respeitantes à detenção dos animais previstas no artigo 10.º;
- e) O não cumprimento, pelos proprietários dos alojamentos, dos requisitos técnicos que constam dos artigos 12.º a 30.º;
- f) O funcionamento de alojamentos em violação do disposto nos artigos 31.º e 32.º;
- g) O exercício da atividade dos alojamentos sem que tenha sido efetuada a comunicação prévia ou obtida a permissão administrativa, consoante os casos, nos termos dos artigos 33.º e 34.º;
- h) O transporte, a alimentação, o abeberamento, o maneio, a higiene e os cuidados de saúde animal em violação do disposto nos artigos 45.º a 49.º;
- i) A circulação dos animais sem os meios de contenção previstos no artigo 50.º;
- j) O não cumprimento das normas respeitantes às intervenções cirúrgicas e mutilações previstas nos artigos 51.º e 52.º;
- k) O não cumprimento pelos médicos veterinários dos deveres previstos no artigo 57.º;
- l) O não cumprimento pelos detentores dos deveres previstos no artigo 58.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- m) A colocação, disponibilização ou comercialização de equipamento de identificação electrónica em violação do disposto no artigo 58.º;
- n) O não cumprimento das normas relativas ao controlo de zoonoses, bem como a não utilização de todas as substâncias que devam ser administradas aos animais, constantes dos artigos 61.º a 64.º;
- o) A disponibilização de alimentos aos animais na via pública que viole o disposto no artigo 65.º;
- p) O não cumprimento das normas aplicáveis aos programas CED, a que se refere o artigo 67.º;
- q) A recolha de animais sem apresentação dos mesmos ao serviço veterinário municipal, em violação do previsto no n.º 9 do artigo 70.º;
- r) O controlo da reprodução em violação do disposto no artigo 68.º e n.º 8 do artigo 75.º;
- s) A recolha e captura de animais por entidade diversa das câmaras municipais, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 70.º;
- t) A eutanásia de animais em violação do disposto no n.º 6 do artigo 75.º;
- u) O incumprimento das disposições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 77.º;
- v) A destruição dos cadáveres de animais de companhia em violação do disposto no artigo 78.º;
- w) A exposição de animais em violação do disposto no artigo 79.º;
- x) A venda de animais de companhia em violação do disposto nos artigos 80.º a 83.º;
- y) A venda ambulante de animais de companhia em violação do disposto no n.º 6 do artigo 82.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- z) A reprodução de animais registados nos livros genealógicos em violação do disposto no artigo 85.º;
- aa) A oposição ou a criação de obstáculos à execução de medida prevista no presente diploma, que tenha sido regularmente comunicada e emanada de autoridade ou funcionário competente.
- 3 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade..

Artigo 90.º

Sanções acessórias

- 1 - Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente;
 - b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 - As sanções referidas nas alíneas b) a e) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 91.º

Instrução e decisão

- 1 - Quando qualquer autoridade referida no artigo 87.º ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação por violação ao disposto no presente diploma, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Quando o auto de notícia for levantado por entidade diversa da DGAV, o mesmo é-lhe remetido no prazo de 10 dias.
- 3 - A instrução dos processos de contraordenação compete à DGAV, cabendo ao director-geral de Alimentação e Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 92.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte a favor das seguintes entidades::

- a) 10 % para a entidade que levantar o auto;
- b) 30 % para a DGAV;
- c) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 93.º

Direito subsidiário

Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

CAPÍTULO XV

Disposições complementares, finais e transitórias

Artigo 94.º

Formulários e publicitação

- 1 - Os formulários dos requerimentos previstos no presente diploma são disponibilizados no sítio na *Internet* da DGAV e podem ser entregues nas direções de serviços veterinários regionais ou remetidos por via electrónica.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - A DGAV divulga na sua página electrónica a lista dos centros de recolha e alojamentos em exercício de atividade.

Artigo 95.º

Desmaterialização de atos e procedimentos

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todos os pedidos, comunicações, requerimentos e declarações, bem como a apresentação de documentos e de informações, no âmbito dos procedimentos regulados pelo presente diploma, são realizados por via electrónica, através do balcão único electrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos atos praticados no âmbito dos procedimentos sancionatórios previstos no presente diploma.
- 3 - Quando não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, por indisponibilidade das plataformas electrónicas ou por o interessado não dispor de meios que lhe permitam aceder às mesmas, os atos ali referidos podem ser praticados por qualquer outro meio previsto na lei.

Artigo 96.º

Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos do presente diploma participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 97.º

Regiões Autónomas

- 1 - Nas Regiões Autónomas, a execução administrativa do presente diploma, incluindo a fiscalização do seu cumprimento e a instrução e a decisão dos processos de contraordenação, cabe às entidades das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências em razão das matérias.
- 2 - O produto das taxas devidas pela aprovação dos alojamentos dos animais localizados nas Regiões Autónomas, a que se refere o artigo 35.º, constitui receita própria destas.
- 3 - O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 98.º

Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decreto-Lei n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, 265/2007, de 24 de julho, 255/2009, de 24 de setembro e 260/2012, de 12 de dezembro, bem como pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, alterado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;
- d) A Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril.

2 - Na data de entrada em vigor das correspondentes disposições regulamentares do presente diploma, são revogadas as normas vigentes em matéria de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e outras Zoonoses bem como a deslocação de animais de companhia em transportes públicos.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - É revogado o Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, com exceção dos seus artigos 4.º, 5.º e 6.º.

Artigo 99.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O disposto no artigo 57.º, no que se refere à obrigatoriedade de registo dos dados no sistema informático, entra em vigor seis meses após a publicação do presente diploma.
- 3 - O disposto no n.º 1 do artigo 53.º, relativamente aos animais nascidos antes de 1 de julho de 2008, entra em vigor 12 meses após a publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Administração Interna

O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro da Economia e do Emprego

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

O Ministro da Saúde

48724c669e28409a95f1fcafo522b45e



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

Normas mínimas de proteção animal para a reprodução

(alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º)

Parâmetro reprodutivo	Canídeos		Felídeos	
	Machos	Fêmeas	Machos	Fêmeas
Idade Mínima para reprodução	Raças pequeno e médio porte – 1,5 anos Raças de grande porte – 2 anos	Raças pequeno e médio porte – 3.º cio Raças grande porte – 2 anos	1 ano	1 ano
Idade máxima para reprodução	12 anos ou mais, se estatuto sanitário o permitir	8 anos, ou 5 anos se é 1.ª gestação	12 anos	12 anos
Reprodução no 1.º ciclo	–	Não	–	Não
N.º Ninhadas por ano	–	1	–	1
N.º ninhadas / vida reprodutiva	–	4-6	–	8-10
Intervalo mínimo parto/nova gestação	–	1 ciclo reprodutivo	–	3-6 meses



Ministério d.....



Decreto n.º

N. B. As cadelas não devem ter mais de 2 ninhadas num período de 2 anos e as gatas não devem ultrapassar as 3 ninhadas no período de 2 anos, a menos que haja uma declaração de aprovação emitida pelo veterinário assistente

48724c669e28409a95f1fcaf0522b45e



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO II

Dimensões mínimas para o alojamento de cães e gatos

(alínea a) do n.º 7 do artigo 18.º)

a) Alojamento de gatos em lojas de venda

Peso do gato (quilogramas)	Superfície de base (centímetros quadrados)	Altura (metros)
Até 3	3000	1
De 3 a 4	4000	1
Mais de 4	6000	1

b) Alojamentos de gatos

Peso do gato (quilogramas)	Superfície mínima do chão da gaiola para o gato (centímetros quadrados)	Altura mínima da gaiola (centímetros)
0,5-1	2000	50
1-3	3000	100
3-4	4000	100
4-5	6000	100

Nota: Para o cálculo da superfície mínima do chão pode incluir-se a superfície dos tabuleiros de repouso.



Ministério d.....



Decreto n.º

c) A superfície mínima do chão do recinto para uma gata e respetiva ninhada deve ser de pelo menos 1 m²;

d) Alojamentos de cães:

d.1.) Individualmente:

Unidade de detenção	Peso vivo (quilogramas)	Superfície de base (metros quadrados)	Altura (centímetros)
Recinto fechado	até 16	2,0	180
	16-20	2,20	
	20-24	3	
	24-28	3,60	
	28-32	4	
	mais de 32	mais de 4,30	
Recinto fechado exterior	até 24	6	180
	24-28	7,20	
	28-32	8	
	mais de 32	8,60	

Nota: A área recomendada para o alojamento de cães corresponde ao somatório do recinto fechado e recinto fechado exterior



Ministério d.....



Decreto n.º

d.2.) Em grupo:

Número de animais	Unidade de detenção	Superfície de base para um peso vivo até 16 kg (metros quadrados)	Superfície de base para um peso vivo de 16 a 28 kg (metros quadrados)	Superfície de base para um peso vivo maior que 28 kg (metros quadrados)
2	Recinto fechado	2,50		
3		3,50	3,50	
4		4	4,60	6,40
5		4,70	5,60	
6		5,30	6,50	
7		5,90		
2		Recinto fechado exterior	7,50	10
3	10		13	17
4	12		15	20
5	14		18	24
6	16		20	27
7	17,50		22	29
8	19,50		24	32
9	21		26	35
10	23		28	37



Ministério d.....



Decreto n.º

- e) A superfície mínima do chão do recinto para uma cadela e respectiva ninhada deve estar compreendida entre 4 m² e 6 m²;

Nota: A área recomendada para o alojamento de cães corresponde ao somatório do recinto fechado e recinto fechado exterior

- f) Alojamento de cães em locais de venda:

Tamanho do cão à altura da espádua (centímetros)	Superfície mínima do chão da gaiola por cão (metros quadrados)	Altura mínima da gaiola (centímetros)
30	1	90
40	1,25	120
70	2	160

- g) Alojamento de cães em centros de recolha oficiais e alojamentos para hospedagem pertença de associações de proteção ou de particulares

- g.1.) Individualmente:

Unidade de detenção	Raças	Superfície de base (metros quadrados)
Gaiola	Grandes	2,23 (ou 1,22 m x 1,83 m)
	Médias	1,86 (ou 1,22 m x 1,52 m)
	Pequenas	1,11 (ou 0,91m x 1,22m)



Ministério d.....



Decreto n.º

Nota.- Os animais têm que ter, no mínimo, espaço suficiente para estarem de pé, deitados, para se virarem e sentarem normalmente.

Os cães alojados em gaiolas deverão ser exercitados em recintos de pelo menos 1,22 m x 3,04 m, duas vezes por dia, e caminharem à trela por um período mínimo de 20 minutos, duas vezes por dia.

Unidade de detenção	Superfície de base (metros quadrados)	Altura (metros)
Recinto fechado	2,23 (ou 1,22m x 1,83m)	1,80
Recinto fechado exterior	2,98 (ou 1,22m x 2,44m)	1,80

g.2.) Em grupo

Os animais têm que ter, no mínimo, espaço suficiente para estarem de pé, deitados, para se virarem e sentarem normalmente;

Num canil, cada animal deverá dispor de uma superfície de base de, pelo menos, 1,22 m x 1,22 m;

Um recinto com as dimensões 1,50 m x 3 m não poderá alojar mais de dois cães de raça média ou grande, ou três cães de raça pequena.